



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 12 de abril de 2021

nº 2328 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

##### Administração Pública Municipal

Pág. 49

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 99
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 109
>>Portarias	Pág. 110

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 111
--------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - APL-TC 00059/21

PROCESSO: 2926/2010 – TCE/RO.

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apurar possível dano ao erário na execução do convênio n. 37/08/FITHA

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER.

RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco – CPF n. 136.097.269-20.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. PREFEITURA DE JI-PARANÁ. CONVÊNIO. 037/08/FITHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA DE FORMA INTEMPESTIVA. MULTA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRIMAZIA PELA DECISÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA.

A apresentação, ainda de que forma intempestiva, da prestação de contas final do convênio comprovou a correta aplicação dos recursos e execução das obras. Irregularidade prescrita, transcorreram mais de 5 anos sem qualquer movimentação processual. Prescrição da multa. Primazia pelo julgamento de mérito. Tomada de Contas Especial julgada Regular com Ressalva.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes –DER/RO, com o escopo de apurar possível dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n. 037/08/FITHA, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia (representado pelo DER/RO) e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com o fito de utilizar recursos do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação –FITHA para recuperação de estradas vicinais, construção e reforma de pontes de madeira, todas localizadas no município de Ji-Paraná, no valor global de R\$ 1.141.218,29, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, II, c/c o artigo 99-A, ambos da Lei Complementar n. 154/96 e o artigo 488, do Código de Processo Civil, diante da comprovação da execução integral do Convênio n. 037/08/FITHA pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, ressalvada a apresentação intempestiva da prestação de contas final do referido convênio.

II – DEIXAR de aplicar a multa, do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao responsável, Senhor José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, diante da consumação do prazo da prescrição quinquenal;

III – DAR CIÊNCIA ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :7022/2017  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e no SAMU  
**JURISDICIONADOS**:Secretaria de Estado da Saúde  
 Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho  
**RESPONSÁVEL** :Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87  
**INTERESSADO** :Ministério Público de Contas  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM- 0042/2021-GCBAA**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, originada a partir da Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor estadual, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Após exame da inicial representativa, proferi a Decisão Monocrática 315/2017-DM-GCBAA-TC (ID 541.291), na qual deixei de conceder a tutela inibitória requerida, conheci a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, bem como notifiquei o representado para, caso entendesse conveniente, apresentasse justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.
3. Em resposta, o Senhor Franc Fernandes Arruda<sup>[1]</sup> apresentou justificativas e documentos de suporte (ID 552.613). Posteriormente, o então Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e o Secretário Municipal de Saúde à época, Orlando José de Souza Ramires, remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras do médico representado (IDs 553.653, 553.260 e 562.749).
4. Da análise preliminar, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 587.163), pela necessidade de complementação dos documentos por parte dos jurisdicionados.
5. Corroborando com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, proferi a Decisão Monocrática DM-0071/2018-GCBAA (ID 600.286), cientificando o representado e os Secretários Estadual e Municipal de Saúde para que complementassem as informações.
6. Devidamente notificados, compareceu ao processo o Secretário Municipal de Saúde, Orlando José de Souza Ramires (ID 606.563). Seguidamente, o Senhor Franc Fernandes Arruda, o então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, apresentaram novos esclarecimentos e documentos pertinentes (ID 617.228, 625.213, 688.716 e 690.655).
7. Da apreciação empreendida, a Unidade Técnica entendeu, por meio de Relatório (ID 701.072), pela necessidade de nova notificação ao representado para, caso entendesse conveniente, encaminhasse à Corte documentos e justificativas quanto à sobreposição de jornadas detectadas, "troca de plantão" e assinatura das folhas de frequências correspondentes aos dias permutados, bem como à assistência prática aos alunos de faculdade de ensino superior nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, durante a realização de plantões médicos, cabendo igualmente ao então Secretário de Estado da Saúde, manifestar-se sobre a última impropriedade.
8. Assentindo com os entendimentos da Unidade Técnica, proferi a Decisão Monocrática DM-0289/2018-GCBAA (ID 705.887). Em resposta, o representado e o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, carream aos autos justificativas e documentos auxiliares (ID 716.501, 717.473, 738.362 e 770.228).
9. O Corpo Instrutivo concluiu, via Relatório (ID 790.684), que todos os fatos suscitados na representação restaram solucionados nas defesas enviadas, o que, por via de consequência, ensejava considerar improcedente a representação com o seu arquivamento.
10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 340/2019 (ID 816.851) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, dissentiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, opinando pela rejeição do arquivamento propugnado, com a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e retorno à SGCE, para novo exame.
11. Corroborando com o opinativo ministerial, proferi a Decisão Monocrática n. 268/2019-GCBAA (ID 830.228), determinando o retorno à SGCE, que assim inferiu por meio do Corpo Instrutivo (ID 967.600), *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

38. Ante o exposto na presente análise, conclui-se pela existência de irregularidade consubstanciada na sobreposição de jornada de trabalho nos termos a seguir dispostos:

4.1. Acumular indevidamente cargos **exercidos com sobreposição** de jornada de trabalho no município de Porto Velho e no estado de Rondônia, conforme demonstrado neste relatório técnico, em violação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que pode ter causado um dano total de R\$ 9.296,10 (nove mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), conforme item 3 deste relatório.

4.1.1. De responsabilidade do Senhor **Franc Fernandes Arruda - CPF 605.920.792-87**, médico em regime ordinário de 40h semanais para o Estado de Rondônia e 20h semanais para o Município de Porto Velho.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao e. relator com as seguintes proposições:

5.1. Determinar que sejam **oficiadas** a Secretaria de Estado da Saúde-Sesau e a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – Semusa para que instalem processo administrativo para verificar o efetivo descumprimento da carga horária pelo servidor representado, com vistas a uma possível recomposição do erário nos termos e quantias estipulados na tabela 02 deste relatório técnico, na medida de suas competências;

5.2. **Arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano apurado.

12. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 40/2021 (ID 1002703), da lavra da Eminente Procuradora, Yvone Fontinelle de Melo, corroborou com o derradeiro encaminhamento técnico, ressalvado apenas quanto ao cálculo do provável dano ao erário e opinou pelo que segue:

De todo o exposto, opino seja determinado:

1. ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou a quem lhe venha substituir, que adote as medidas necessárias à recomposição dos cofres públicos, no valor de **R\$9.839,22** (Nove Mil, Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Vinte e Dois Centavos), relativo a horas sobrepostas pagas indevidamente ao senhor **Franc Fernandes Arruda** – Médico, conforme evidenciado ao longo dos autos;

2. ao Secretário de Estado da Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde de Porto Velho, ou a quem lhes venha substituir, a adoção das medidas visando coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de assinatura de frequência sem o devido comparecimento no horário estabelecido, que possibilitem a sobreposição irregular de horários de cargos acumulados e pagamento de remuneração sem a devida contraprestação de serviço;

3. ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhe venha substituir, que acompanhe o cumprimento das medidas determinadas, e informe no relatório anual a ser apresentado junto com a Prestação de Contas Anual as medidas adotadas pela administração;

4. ao Controlador Geral do Estado, ou a quem lhe venha substituir, que acompanhe o cumprimento das medidas determinadas, e informe no relatório anual a ser apresentado junto com a Prestação de Contas Anual as medidas adotadas pela administração;

5. o arquivamento dos presentes autos sem análise do mérito, em face da inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito na Corte de Contas, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência e com fundamento no art. no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, por ser o valor do dano original apurado inferior ao disposto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019.

13. É o necessário a relatar, passo a decidir.

14. Sem delongas, corroboro integralmente, por seus próprios fundamentos, a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas, via Parecer n. 40/2021 (ID 1002703), que acolheu a maioria do conclusivo entendimento técnico, exarado por meio de Relatório (ID 830.228), ressalvado o cálculo do suposto dano ao erário.

15. Avançando, como bem ponderou o *Parquet* Especial o provável dano ao erário perfaz o montante de R\$ 9.839,22 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), e não R\$ 9.296,10 (nove mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), como calculado pela Unidade Instrutiva, conforme segue:

Isso porque as horas sobrepostas do dia 28/4/2015, nos contratos ordinários do Município e do Estado, no total de 06 horas, não foram computadas no total do dia, o que eleva o quantitativo de horas, de 102 para 108 horas, e o valor apurado, de R\$ 9.296,10, para R\$9.839,22<sup>[2]</sup> (Nove Mil, Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Vinte e Dois Centavos).

16. Entretanto, nada obstante tenha sido apurado o montante supra, este é inferior ao valor de alçada disposto no inciso I, do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO6, não havendo, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito na Corte de Contas, em prestígio aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência. Dessa feita, e na esteira do opinativo técnico, devem os autos seguir para arquivamento, sem análise do mérito, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

17. Em situações semelhantes, tem-se entendido igualmente que não é o caso de prosseguir com a marcha processual, levando-se em consideração, sobretudo, o custo-benefício da apuração dos fatos e do dano supostamente envolvido, conforme se vê nos processos n.s 2931/2019<sup>[3]</sup>, 1318/2020<sup>[4]</sup> e 3302/2019<sup>[5]</sup>.

18. Na trilha do opinativo ministerial, infiro igualmente que não há nos autos documentos hábeis a comprovar em qual ente não foi prestado o serviço, assim como que para o levantamento dos valores pagos indevidamente, a Unidade Técnica adotou o menor valor da hora e esse, *in casu* pagos pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho<sup>[6]</sup>. Assim, deve ser determinado ao Executivo Municipal de Porto Velho que adote medidas visando a recomposição do erário.

19. Alfim, quanto à proposta do MPC para que seja determinado aos gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, com a finalidade de adotarem medidas eficazes de controle dos plantões e folhas de ponto, evitando-se, assim, a reincidência da irregularidade apontada, verifica-se que tais providências fazem parte do escopo dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados nos processos n.s 3736<sup>[7]</sup> e 3396/2018<sup>[8]</sup>, objetivando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital nas unidades de saúde das aludidas Secretarias.

20. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – EXTINGUIR** os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado, no montante de R\$ 9.839,22 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.

**II – DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que instaura processo administrativo para verificar o efetivo descumprimento das cargas horárias pelo médico do quadro efetivo, Senhor Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87 (matrícula n. 25.727, regime de 20 horas semanais), com vistas a uma possível recomposição do provável dano ao erário no valor de R\$ 9.839,22 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), relativo a horas sobrepostas e pagas indevidamente ao referido profissional de saúde, consoante demonstrado nestes autos, utilizando-se, caso necessário, da autocomposição, nos termos do Capítulo IV, da Instrução Normativa n. 68/2019.

**III – DETERMINAR**, via Ofício/e-mail, à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe o cumprimento da medida determinada no **item II deste dispositivo**, e informe no relatório anual a ser apresentado junto com a Prestação de Contas Anual as medidas adotadas pela administração, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da Constituição Federal/1988.

**IV – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

**4.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**4.2** – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão; e

**4.3** – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, e à Controladora Geral do Município de Porto Velho, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, alertando-as que este processo encontra-se integralmente disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), *link* consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

- [1] Médico efetivo – clínico geral - dos quadros do Estado e do Município de Porto Velho, respectivamente, sob os cadastros n.s 300067514 (regime de 40 horas semanais) e 25.727 (regime de 20 horas semanais).
- [2] Valor da hora R\$90,52 (x) 6 horas não computadas = R\$543,12 (total não computado). Dano apurado pela UT = R\$9.296,10 (+) horas não computadas R\$543,12 = R\$9.839,22 (valor atualizado dos danos) (ID 976600, p. 186).
- [3] Decisão Monocrática n. 146/2020/GCFCS, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
- [4] Decisão Monocrática n. 168/2020/GCESS, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
- [5] Decisão Monocrática n. 85/2020/GCBAA, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.
- [6] 19. Nos dias em que a sobreposição de horários for constatada, ante a impossibilidade de se determinar qual jornada foi efetivamente cumprida, utilizar-se-á como referência para estimar o dano ao erário o valor menos oneroso ao responsável e que, conseqüentemente, não excederá o real valor devido [...]
- [7] Da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
- [8] Da relatoria deste Conselheiro.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00195/21

PROCESSO: 01997/20-TCE/RO [e].  
 CATEGORIA: Licitações e Contratos.  
 SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.  
 ASSUNTO: Análise da legalidade de contratação por meio de Dispensa de licitação encetada no bojo do Processo Administrativo SEI nº 36.128327/2020-90, que tem como objeto a aquisição, em caráter emergencial, de material de consumo para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da pandemia.  
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
 RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Compras e Licitações Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Ex-Superintendente Estadual de Compras e Licitações Top Norte Comércio de Material Médico Hospitalar Eireli (CNPJ: 22.862.531/0001-26), empresa contratada; A G D de Oliveira Eireli (CNPJ: 63.774.269/0001-45), empresa contratada.  
 ADVOGADO: Clovis Avanço, OAB/RO 1559.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES E DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAIS. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA EPIDEMIA DA COVID-19.

1. A Dispensa de Licitação – destinada à contratação direta, frente à emergência em saúde, com a decretação de estado de calamidade pública – deve ser considerada formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, devido à falta de justificativa para a aquisições realizada em valor superior ao estimado, por infringência ao art. 4º-E, §3º, Lei Federal n. 13.979/20 (Precedentes: Acórdão nº 00236/20, proferido no Processo nº 03072/19 e Acórdão nº 00286/20 proferido no Processo nº 02125/19 – TCE/RO).

2. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade de contratação por meio de dispensa de licitação (Processo SEI: 36.128327/2020-90, Chamamento Público n. 016/2020/CEL/SUPEL/RO), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares - luvas nitrílicas sem pó, clorexidina degermante, swab de rayon haste plástica, tubos falcon e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19, conforme item 3.1 do Termo de Referência do ID 923449, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, a dispensa de licitação para aquisição de materiais de consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares - luvas nitrílicas sem pó, clorexidina degermante, swab de rayon haste plástica, tubos falcon e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19, formalizado por meio do Processo SEI: 36.128327/2020-90, Chamamento Público n. 016/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), diante da emergência de saúde pública, com o “estado de calamidade” declarado pelo Estado de Rondônia, na forma dos Decretos n. 24.871, de 16 de março de 2020, homologado e ratificado pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, em 12.5.2020, no valor total de R\$ 3.152.050,00 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil e cinquenta reais), em favor das empresas Top Norte Comercio de Material Médico Hospitalar Eireli - itens 1, 2, 3 e 4, no

valor de R\$ 970.250,00 (novecentos e setenta mil, duzentos e cinquenta reais) - ; Epis Indústria e Comercio Eireli - itens 05, 06, 07, 09 e 10, no valor de R\$ 499.300,00(quatrocentos e noventa e nove mil e trezentos reais) - ; A G D de Oliveira Eireli - itens 11, 12, 13, 14 e 15, no valor de R\$ 1.606.500,00 (um milhão, seiscentos e seis mil e quinhentos reais) - conforme Homologação ID 923422) e Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda - item 8, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), por não constar nos autos a justificativa exigida no caso de aquisições realizadas em valores superiores ao estimado, infringindo o disposto no art. 4º-E, §3º, Lei Federal n. 13.979/20;

II – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20) e do Senhor Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que visando ao aperfeiçoamento doutras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de sua respectiva competência, adote as medidas necessárias a assegurar que as justificativas dos preços praticados sejam apresentadas de maneira robusta e clara, discriminando os elementos que explicam a variação de preços dos produtos ou serviços, em especial quando se escolher, dentre eles, aqueles de valor mais elevado, em observância do que dispõe o art. 4º-E, §3º, Lei Federal n. 13.979/20;

III - Intimar dos termos da presente decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Ex-Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a empresa Top Norte Comércio de Material Médico Hospitalar Eireli (CNPJ: 22.862.531/0001-26), empresa A G D de Oliveira Eireli (CNPJ: 63.774.269/0001-45), o advogado Clovis Avanço, OAB/RO 1559, bem como a Presidência deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC); o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00170/21

PROCESSO: 00178/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Josemar Brasil de Carvalho - CPF nº 457.600.472-72  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, Comandante Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002, c/c artigo 1º da Lei nº 2.656/2011.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM Josemar Brasil de Carvalho, RE 100058693, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Josemar Brasil de Carvalho, CPF nº 457.600.472-72, RE 100058693, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 234/2020/PM-CP6, de 20.10.2020, publicado no DOE nº 206, de 21.10.2020, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02182/17– TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**UNIDADE:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial n. 003/2016 - Processo Administrativo nº 01.1420-02987-02/12 - Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO.  
**INTERESSADO:** Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91 - Diretor do DER/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Construtora Coparo LTDA – EPP - CNPJ nº 13.698.871/0001-72;  
Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152- 72, Controlador Interno.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0069/2021-GCVCS/TCE-RO



ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATO Nº 087/2012/GJ/DER/RO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM-DDR 0037/2020-GCVCS. CITAÇÕES POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO DESCONSTITUÍDA. REDEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NOVA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, Contrato nº 003/DER/RO/2016, encaminhada pelo Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, à época Diretor Geral do DER-RO, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, com o fito apurar irregularidades na execução do contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 441506), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e a Construtora Coparo Ltda. EPP, objetivando a execução de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com uma extensão de 10.070,00m, no município de Alta Floresta D'Oeste.

Seguindo o rito, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-DDR nº 0037/2020-GCVCS (Documento ID 871290), determinando a citação dos responsáveis, em virtude dos indícios de irregularidades encontrados, nestes termos:

**I – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), Contratada, cujo dano a ser ressarcido ao erário perfaz o valor histórico de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), que somado ao valor referente a multa contratual de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), totaliza R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), que atualizado e corrigido por esta Corte de Contas, gerou um dano de R\$301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais, e sessenta e cinco centavos)7, em virtude de não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifica vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 618, do Código Civil Brasileiro c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO;

**II – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II e III, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) **Citação** da empresa **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72) para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, que somado ao valor referente a multa contratual de **R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, totaliza **R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)**, que atualizado e corrigido por esta Corte de Contas à data de **09/2016** (data do primeiro relatório de TCE 454243) a **01/2020**, e multa atualizada de **11/2015** (data de imputação da multa, conforme DOE 2823 de 17/11/15) a 01/2020, gerou um dano de **R\$301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais, e sessenta e cinco centavos)**, em razão do descumprimento ao art. 618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, em virtude da contratada não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos;

b) **Audiência** do Senhor **Raimundo Lemos de Jesus** (CPF n. 326.466.152- 72), Controlador Interno à época, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa, documentalmente, junto a esta Corte de Contas, em vista do descumprimento da Cláusula Sétima, "a", "c", "e", "f"8, do contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, c/c art. 56, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8666/93, por efetuar a devolução da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais;

**III – Autoriza-se** desde já – em caso de não localização dos responsáveis definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a **citação editalícia**, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**IV– Após** intimação dos responsabilizados em Definição de Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta decisão, encaminhe se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

**V – Encaminhar** cópia desta decisão ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**, em virtude do Inquérito Civil Público - ICP nº 2015001010001536, na pessoa do **Dr. Matheus Kuhn Gonçalves**;

**VI – Encaminhem-se** os presentes autos ao **Departamento da 1ª Câmara**, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta **Decisão em Definição de Responsabilidade**, do **Relatório Técnico**, constante no **ID nº 814295 PCe**, de **19/09/2019**, às **fls. 6314/6381**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa; VII – Publique-se esta decisão.

**VII – Publique-se** esta decisão. [...]

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foi expedido Mandado de Citação nº 019/2020-D1°C-SPJ (ID 872086) à empresa Construtora Coparo Ltda. EPP e Mandado de Audiência nº 46/20 - 1ª Câmara ao Senhor Raimundo Lemos de Jesus, (Certidão de ID 872131).

Entretanto a citação, via Mandado, direcionada à empresa Construtora Coparo Ltda. EPP, restou infrutífera, motivo pelo qual procedeu-se a notificação por meio do Edital nº 0004/2020-D1ªC-SPJ, D.O.e nº 2157 de 23.7.2020 (ID 919018).

Submetidos os autos à análise dos elementos de defesa apresentados, foi proposto pela Unicidade Técnica (ID 946599), deliberação acerca da necessidade de Curador Especial em favor da empresa Construtora Coparo Ltda. EPP.

Assim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia veio aos autos, em favor da Construtora Coparo Ltda-EPP (Documento n. 7119/20, de 11.11.2020 - ID 964327), alegando preliminar nulidade da citação por edital, devido ao não esgotamento dos meios de citação pessoal e no mérito impugnou a responsabilização por negativa geral com fulcro no artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil, pontuando que o efeito da contestação por negativa geral é o de manter os fatos controvertidos e o ônus da prova sobre esta Corte, conforme entendimento jurisprudencial. Por fim, afirmou que não há que se falar em revelia, cabendo à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373 do NCPC.

Desta feita, retornado os autos para exame das defesas apresentadas, o Controle Externo concluiu pela elisão da irregularidade atribuída ao Senhor Raimundo Lemos de Jesus e pelo acolhimento da nulidade suscitada, dada a conservação da irregularidade de responsabilidade da Construtora Coparo Ltda. EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72, propondo, ao final, pela adoção das seguintes providências, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

43. Com base na análise das defesas apresentadas, restou a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da Construtora Coparo Ltda. EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72:

a) Descumprindo à alínea “c” da cláusula nona do Contrato. 087/12/GJ/DER/RO, por não reparar, corrigir, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, causando dano aos cofres públicos na importância de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. Acolher a nulidade suscitada pelo curador especial da Construtora Coparo Ltda. – EPP, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, para que se renove a tentativa de citação no endereço de seu responsável legal antes de ser citada por edital.

5.2. Na hipótese de o entendimento acima esposado não ser acolhido pelo relator, que sejam julgadas:

5.2.1. regulares as contas do Senhor Raimundo Lemos de Jesus, controlador interno, CPF n. 326.466.152- 72, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96;

5.2.1. irregulares as contas da Construtora Coparo Ltda – EPP, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao pagamento de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos) a serem atualizados a partir de setembro/2016, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

5.3. Determinar ao DER-RO que promova a cobrança da multa contratual no valor de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) devidamente atualizada a partir de novembro/2015, comprovando a adoção dessa medida a este Tribunal.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial da empresa Construtora Coparo Ltda-EPP, suscitou preliminar de nulidade da citação por edital, alegando o não esgotamento dos meios de citação pessoal, fundamentando que, *in casu*, esta Corte, antes de citar por edital, deveria ter tentado todos os meios cabíveis para localizar a parte requerida, como, por exemplo, através de consulta aos cadastros do INSS, Justiça Eleitoral, Detran, Banco Central e Receita Federal.

De pronto, importa colacionar que, regimentalmente, a citação por edital nesta Corte far-se-á quando:

**Art. 30-C.** Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o responsável ou interessado;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

Depreende-se dos autos, atestado pela certidão de ID 917533, que foram envidados esforços visando a citação postal da empresa, mas o mandado foi devolvido por motivo de mudança de endereço, conforme ID 917466.

Tentou-se, ainda, contato telefônico que, de igual forma, restou frustrado, e por pesquisas realizadas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Processos n. 7025361- 15.2017.8.22.0001 e n. 7001431-54.2020.8.22.0003), foi encontrado, além endereço constante do mandado de citação desta Corte, o endereço - OTR Linha 605, n. 2285, Setor 05, Jaru/RO – porém as diligências realizadas de notificação também restaram negativas, o que ensejou o chamamento por Edital naquela Corte.

A unidade técnica pontua que, em consulta ao sistema da Receita Federal o endereço do responsável pela empresa é o mesmo obtido a partir das ações judiciais citadas acima, contudo, não foram feitos esforços por parte deste Tribunal visando a notificação da empresa no endereço em questão. Razão que, apesar de não haver disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado, fundamenta o acolhimento da arguição de nulidade, sendo, portanto, despidendo oficiar outros órgãos na tentativa de se obter mais endereços.

Pois bem, dissente-se da manifestação técnica estritamente quanto à necessidade de diligencia ao endereço OTR Linha 605, n. 2285, Setor 05, Jaru/RO, haja vista constar dos autos que este sobrescrito, inicialmente, se tratava do local/sede da empresa, sendo alterado para a indicação utilizada por este Tribunal no Mandado de Citação, qual seja: Rua Continental, 2480, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO (Pág. 2449 - Fls. 183 - ID=454239), fato que justifica a citação por edital realizada pelo TJ/RO.

Entretanto, além destes, verifica-se que constam também, nos presentes autos, os seguintes endereços:

COPARO: Construtora Coparao Ltda. – EPP; CNPJ: 13.698.871/0001-72, nome fantasia COPARO, razão social CONSTRURORA COPARO EIRELI – EPP, endereço Rua Continental, n. 2480, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, Rondônia, construtoracoparo@hotmail.com, CEP: 76820-506.

**Rua Mamoré, n. 2052, Sala 01, Setor 01<sup>a</sup>, município de Jaru/RO, CEP: 76890-000**, representada pela senhora Patrícia Hermínia Pschishi. Filiação: Mário Hotz Pschishi e Lenice Hermínio Pschishi; data de nascimento 09.04.1982, **endereço comercial: Linha 605, n. 2282, Setor 05, município de Jaru/RO, CEP 76.890-000; telefone 69-3521-4443, 3521- 6022; endereço residencial: Rua Plácido de Castro, n. 664, Setor 02, município de Jaru/RO.**

Conquanto haja possibilidade de citação por edital, quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o responsável, dada a forma ficta, é patente que o chamamento por edital constitui modo excepcional de citação, cujo emprego exige exaurimento de todas as diligências cabíveis.

Dessarte, a julgar que a ciência da empresa se deu apenas de forma ficta, vez que fora notificada via Edital, é contudente que após o fracasso da citação postal por mudança de endereço, caberia ao Departamento da 1ª Câmara se valer das ferramentas de pesquisa na busca de novos endereços indicativos da responsabilizada, a começar pelos presentes no processo, medida que não sobejou satisfativa. Evidente, portanto, o prejuízo para a empresa.

Posto isto, em virtude da gravidade dos fatos que revelam possível prejuízo aos cofres públicos, faz-se necessário acolher a preliminar de nulidade para declarar nula a citação por EDITAL N. 0004/2020-D1°C-SPJ (ID=919018), determinando o retorno dos autos ao contraditório, com o propósito de que sejam esgotados todos os meios regimentais possíveis para a efetiva comprovação da ciência da responsabilizada (artigos 30, 30-A, B e C).

Ante o acolhimento da preliminar de nulidade da citação, deixa-se de analisar o mérito para renovar os termos da **DM-DDR nº 0037/2020-GCVCS** e redefinir a responsabilidade da contratada, Empresa **Construtora Coparo LTDA – EPP**, não se reportando, por ora, ao responsável Senhor Raimundo Lemos de Jesus, controlador interno, CPF n. 326.466.152- 72, tendo em conta a juntada tempestiva de sua defesa (938520).

Por todo o exposto, corrobora-se com a manifestação da Unidade Técnica, pela responsabilidade da Empresa **Construtora Coparo LTDA – EPP**, em face do descumprimento à alínea "c" da cláusula nona do Contrato. 087/12/GJ/DER/RO, por não reparar, corrigir, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, causando dano aos cofres públicos na importância de **R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**.

Registre-se que o DER-RO em setembro de 2015, decidiu pela aplicação de multa à CONSTRUTORA COPARO LTDA-EPP, no valor de **R\$ 19.620, 67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, com fulcro no Art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93, (ID: 454242, pág. 181) e pela aplicação da penalidade de **Suspensão de Licitar e Contratar com a Administração pelo período de 1 (um) ano**, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93. Ato Contínuo, determinou que a Procuradoria do órgão procedesse com a Inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal do débito, após a conclusão da Tomada de Contas Especial (ID: 454242, pág. 224).

Em substância, por meio do presente processo de TCE e visando à proteção do erário, de pronto, compreende-se pela redefinição de responsabilidade da contratada, Empresa **Construtora Coparo LTDA – EPP.**, possibilitando que esta apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, os valores devidos aos cofres públicos, com a comprovação junto a esta Corte de Contas.

Saliendo que, caso a citação finde de maneira ficta, aproveita-se a defesa juntada pela Defensoria Pública.

Assim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre cientificar a responsável, na forma do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado Citação.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação com a atualização monetária dos valores das dívidas.

Posto isso, **Decide-se:**

**I – Acolher** a preliminar de nulidade para **declarar nula citação por EDITAL N. 0004/2020-D1°C-SPJ (ID=919018)**, determinando o retorno do contraditório para regular processamento do feito quanto ao chamamento válido da **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), na pessoa de seu representante legal, devendo a citação por edital ser medida adotada somente após certificado o esgotamento dos meios possíveis para localização da responsabilizada, com fundamento nos artigos 30, 30-A, B e C do Regimento Interno do Tribunal de Contas/RO;

**II - Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), Contratada, em face do descumprimento à alínea "c" da cláusula nona do Contrato. 087/12/GJ/DER/RO, por não reparar, corrigir, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro; cujo dano a ser ressarcido ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Setembro de 2016 até o mês de Março de 2021, já perfaz a quantia de **R\$ 259.958,51 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**; e, com juros, o valor de **R\$ 400.336,10 (quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos)**;

**III - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II e III, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

**a) Citação** da empresa **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72) para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de **09.2016** até o mês de Março de 2021, perfaz a quantia de **R\$ 259.958,51 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**; e, com juros, o valor de **R\$ 400.336,10 (quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos)**, gerado em face do descumprimento do art. 618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, em virtude de não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos;

**IV – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, informe a esta Corte de Contas, o andamento das medidas judiciais e administrativas adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa imposta administrativamente, à empresa **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), **no valor de R\$ 19.620, 67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, por meio da **DECISÃO/DER-RO de 21/09/2015**, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas (ID: 454242, pág. 181));

**V – Autorizar** desde já – em caso de esgotados todos os meios regulares, e ainda sim, não localizada a responsável definida em responsabilidade – a **citação editalícia**, a teor do art. 30, c/c arts. 30-A, B e C do Regimento Interno;

**VI – Após** intimação do responsabilizado em Definição de Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e no prazo definido nesta decisão, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que proceda análise conclusiva; e, diante da manifestação técnica, dê-se **vista ao Ministério Público de Contas (MPC)**, só após retornem os autos conclusos a esta Relatoria;

**VII – Encaminhem-se** os autos ao **Departamento da 1ª Câmara**, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivo Mandado de Citação às partes indicadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta **Decisão em Definição de Responsabilidade** e dos **Relatórios Técnicos, constante nos ID nº 814295 e 1011326 PCE**, informando, por fim, da disponibilidade do processo no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 09 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00194/21

PROCESSO: 00418/2019 – TCE-RO (Processo Principal 04445/02)  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 04445/02-TCE/RO – AC2-TC 00542/16  
EMBARGANTE: Tobias Xavier de Souza – CPF nº 079.512.302-78  
ADVOGADO: Jorge Honorato – OAB/RO n.º 2.043  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Conselheiro Francisco Carvalho, da Silva  
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES FORMAIS. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

- Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
- Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.
- Embargos de Declaração parcialmente provido, eis que a pretensão punitiva da Corte de Contas foi alcançada pela prescrição quinquenal e intercorrente, apenas e tão-somente em relação às irregularidades formais, excluindo-se, por consequência, a aplicação de multa ao embargante, permanecendo inalterado o acórdão combatido em relação à imputação de débito.
- Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Tobias Xavier de Souza (Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva - Urso Branco - no período de 1º.9.2001 a 31.12.2001), CPF nº 079.512.302-78, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, que, julgada irregular, resultou em imputação de débito e aplicação de multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para:

a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas de Rondônia, em razão da incidência da prescrição intercorrente entre a apresentação da defesa (juntada em 20.7.2004, p. 4.102 e ss do ID 946461, Processo n. 04445/02) e a juntada do relatório técnico de análise em 02.03.2010 (p. 4.566 do ID 946464, Processo n. 04445/02) e, também, em razão da prescrição quinquenal entre a citação em 12.1.2004 (fl. 2.127, Vol. VI, Processo n. 04445/02) e a prolação do Acórdão AC2-TC 00542/16 (em 2016 e republicado em 29.01.2019, Processo n. 04445/02), com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais colacionadas neste decurso, afastando-se, em consequência, a cominação da multa no item XXXVI do Acórdão AC2-TC 00542/16, Processo n. 04445/02, em desfavor do Senhor Tobias Xavier de Souza, mantendo-se inalterados os demais termos; e

b) afastar, por improcedência, a questão de ordem pública relativa à nulidade do DDR de autoria do então Conselheiro Relator Natanael José da Silva e dos mandados de citação dele derivados, com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais colacionadas neste decismum.

III – Determinar a exclusão da multa imputada em desfavor do Senhor Tobias Xavier de Souza (Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva - Urso Branco - no período de 1º.9.2001 a 31.12.2001), CPF nº 079.512.302-78, constante no item XXXVI (item renumerado por determinação da DM 306/2018-GCJEPPM, ID 705717, Processo n. 04445/02) do Acórdão AC2-TC 00542/16 (replicado para correções de erros materiais em 29.01.2019, conforme Certidão de Publicação de ID 720348, Processo n. 04445/02), em razão da prescrição reconhecida no item II, "a", deste decismum;

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade quanto à multa aplicada, no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor Tobias Xavier de Souza (Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva - Urso Branco - no período de 1º.9.2001 a 31.12.2001), CPF nº 079.512.302-78, em face da exclusão de sua responsabilidade quanto à multa aplicada, na forma disposta no item III deste decismum;

V – Dar conhecimento desta decisão ao embargante (embora tenha advogado constituído nos autos, registra-se que nos autos do Recurso de Revisão n. 04129/18, juntou-se certidão de óbito de Jorge Honorato, datada de 29.01.2020, matrícula 095687 01 55 2020 4 00117 114 0060307 95, p. 366 do ID 919278, sem notícias nos presentes embargos da substituição do causídico), via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Wilber Carlos, dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00193/21

PROCESSO: 00417/2019 – TCE-RO (Processo Principal 04445/02)  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 04445/02-TCE/RO – AC2-TC 00542/16  
EMBARGANTE: José Wilson do Carmo Cruz – CPF nº 179.198.863-68  
ADVOGADO: Jorge Honorato – OAB/RO n.º 2.043  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra  
Conselheiro Francisco Carvalho, da Silva  
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES FORMAIS. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.

3. Embargos de Declaração parcialmente provido, eis que a pretensão punitiva da Corte de Contas foi alcançada pela prescrição quinquenal e intercorrente, apenas e tão-somente em relação às irregularidades formais, excluindo-se, por consequência, a aplicação de multa ao embargante, permanecendo inalterado o acórdão combatido em relação à imputação de débito.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por José Wilson do Carmo Cruz (Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários no período de 7.6.2001 a 31.7.2001), CPF nº 179.198.863-68, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, que, julgada irregular, resultou em imputação de débito e aplicação de multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para:

a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas de Rondônia, em razão da incidência da prescrição intercorrente entre a apresentação da defesa (juntada em 20.7.2004, p. 4.092 e ss do ID946461, Processo n. 04445/02) e a juntada do relatório técnico de análise em 02.03.2010 (p. 4.566 do ID 946464, Processo n. 04445/02) e, também, em razão da prescrição quinquenal entre a citação em 16.2.2004 (fl. 1.890, Vol. V, Processo n. 04445/02) e a prolação do Acórdão AC2-TC 00542/16 (em 2016 e republicado em 29.01.2019, Processo n. 04445/02), com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais colacionadas neste decurso, afastando-se, em consequência, a cominação da multa no item XXXVI do Acórdão AC2-TC 00542/16, em desfavor do Senhor José Wilson do Carmo Cruz, mantendo-se inalterados os demais termos; e

b) afastar, por improcedência, a questão de ordem pública relativa à nulidade do DDR de autoria do então Conselheiro Relator Natanael José da Silva e dos mandados de citação dele derivados, com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais colacionadas neste decurso.

III – Determinar a exclusão da multa imputada em desfavor do Senhor José Wilson do Carmo Cruz (Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários no período de 7.6.2001 a 31.7.2001), CPF nº 179.198.863-68, constante no item XXXVI (item renumerado por determinação da DM 306/2018-GCJEPPM, ID 705717, Processo n. 04445/02) do Acórdão AC2-TC 00542/16 (republicado para correções de erros materiais em 28.01.2019, conforme Certidão de Publicação de ID 720348, Processo n. 04445/02), em razão da prescrição reconhecida no item II, "a", deste decurso;

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade quanto à multa aplicada, no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor José Wilson do Carmo Cruz (Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários no período de 7.6.2001 a 31.7.2001), CPF nº 179.198.863-68, em face da exclusão de sua responsabilidade quanto à multa aplicada, na forma disposta no item III deste decurso;

V – Dar conhecimento desta decisão ao embargante (embora tenha advogado constituído nos autos, registra-se que nos autos do Recurso de Revisão n. 04129/18, juntou-se certidão de óbito de Jorge Honorato, datada de 29.01.2020, matrícula 095687 01 55 2020 4 00117 114 0060307 95, p. 366 do ID 919278, sem notícias nos presentes embargos da substituição do causídico), via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Wilber Carlos, dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/21

PROCESSO: 00416/2019 – TCE-RO (Processo Principal 04445/02)  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 04445/02-TCE/RO – AC2-TC 00542/16  
EMBARGANTE: Abimael Araújo dos Santos – CPF 027.999.362-53  
ADVOGADO: Jorge Honorato – OAB/RO n.º 2.043  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra  
Conselheiro Francisco Carvalho, da Silva  
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. SUPERVENIENTE FALTA DO INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.
3. O interesse recursal deve estar presente tanto no momento da oposição como no momento do julgamento dos embargos.
4. Durante a instrução dos autos, cognição dentro do processo, o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00392/20, referente ao processo 03054/19, excluiu a responsabilidade imputada ao embargante, ao dar provimento ao Recurso de Revisão, para reformar o Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, e por consequência excluir o débito e a multa aplicada, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96.
5. Carece de interesse recursal àquele que requerer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos contra decisão que lhe foi integralmente favorável. Superveniente falta do interesse recursal. Jurisprudência.
6. Não conhecimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do que dispõe o artigo 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Abimael Araújo dos Santos (Superintendente da Supen - Superintendência de Assuntos Penitenciários - entre 17.7.2001 a 31.12.2002), CPF nº 027.999.362-53, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, que, julgada irregular, resultou em imputação de débito e aplicação de multa ao embargante, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o Recurso de Embargos de Declaração opostos por Abimael Araújo dos Santos, CPF nº 027.999.362-53, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, eis que não preencheu os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a superveniente falta do interesse recursal (CPC, 485, VI), tendo em vista que, em 17.12.2020, o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00392/20, referente ao processo 03054/19 (Recurso de Revisão), ID 979647, excluiu a responsabilidade imputada ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, descrita nos itens I, X, XI, XXV, XXVI, XXXIV, XXXV, do Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, e por consequência a multa aplicada (XXXVI), julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar conhecimento desta decisão ao embargante (embora tenha advogado constituído nos autos, registra-se que nos autos do Recurso de Revisão n. 04129/18, juntou-se certidão de óbito de Jorge Honorato, datada de 29.01.2020, matrícula 095687 01 55 2020 4 00117 114 0060307 95, p. 366 do ID 919278, sem notícias nos presentes embargos da substituição do causídico), via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Wilber Carlos, dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00190/21

PROCESSO: 00003/2019 – TCE-RO (Processo Principal 04445/02)  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 04445/02-TCE/RO – AC2-TC 00542/16  
EMBARGANTE: Reinaldo Silva Simião – CPF nº 180.935.156-15  
ADVOGADOS: Adilson de Lizio – OAB/DF 11500  
Carla Luciana Lemos – OAB/DF 14056  
Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A  
Francis Juliana Agra Enrique da Silva – OAB/DF 23539  
Gabriel de Fassio Paulo – OAB/DF 16260  
Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1073  
Mariana de Paula Pessoa Theophilo – OAB/DF 17431  
Moacyr Amancio de Souza – OAB/DF 17969  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra  
Conselheiro Francisco Carvalho, da Silva  
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES FORMAIS. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.
3. Embargos de Declaração parcialmente provido, eis que a pretensão punitiva da Corte de Contas foi alcançada pela prescrição quinquenal e intercorrente, apenas e tão-somente em relação às irregularidades formais, excluindo-se, por consequência, a aplicação de multa ao embargante, permanecendo inalterado o acórdão combatido em relação à imputação de débito.
4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Reinaldo Silva Simião (Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de 2.3.2000 a 10.4.2001), em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, que, julgada irregular, resultou em imputação de débito e aplicação de multa ao embargante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para:

- a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas de Rondônia, em razão da incidência da prescrição intercorrente entre a apresentação da defesa (juntada em 20.7.2004 (p. 4.162 e ss do ID946461, Vol. X, Processo n. 04445/02) e a juntada do relatório técnico de análise em 02.03.2010 (p. 4.566 do ID 946464, Processo n. 04445/02) e, também, em razão da prescrição quinquenal entre a citação em 19.1.2004 (fl. 2.437, Vol. VII, Processo n. 04445/02) e a prolação do Acórdão AC2-TC 00542/16 (em 2016 e republicado em 29.01.2019, Processo n. 04445/02), com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais colacionadas neste decisum, afastando-se, em consequência, a cominação da multa no item XXXVI do Acórdão AC2-TC 00542/16, em desfavor do Senhor Reinaldo Silva Simião, mantendo-se inalterados os demais termos;
- b) sanar o equívoco na fundamentação legal da responsabilidade do embargante como sendo a LCE 58/1993, vez que trata do sistema de remuneração dos policiais civis e militares do Estado;
- c) ressaltar a responsabilidade solidária do embargante como agente público que praticou ato irregular (participou direta e ativamente dos pagamentos indevidos e não adotou medidas visando o controle no fornecimento das refeições, pois não foram nomeados os fiscais da execução contratual, em contrariedade ao que previa o art. 67 da Lei n. 8.666/1993), com base no art. 16, §2º, "a", da LCE 154/1996;
- d) rejeitar o argumento de que ao Secretário de Segurança e Cidadania não cabia atos executórios administrativos, mas apenas políticos, haja vista estar documentado nos autos atos de execução de despesa de sua autoria (assinatura de autorizações de pagamentos);
- e) apreciar os efeitos da sentença proferida na Ação Civil Pública 0071032-6.2005.8.22.0001, a fim de reconhecer não se tratar dos mesmos fatos apurados na tomada de contas especial objeto do acórdão embargado;

III – Determinar a exclusão da multa imputada em desfavor do Senhor Reinaldo Silva Simião (Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de 2.3.2000 a 10.4.2001), CPF nº 180.935.156-15, constante no item XXXVI (item renumerado por determinação da DM 306/2018-GCJEPPI, ID 705717, Processo n. 04445/02) do Acórdão AC2-TC 00542/16 (republicado para correções de erros materiais em 28.01.2019, conforme Certidão de Publicação de ID 720348, Processo n. 04445/02), em razão da prescrição reconhecida no item II, "a", deste decisum.

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade quanto à multa aplicada, no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor Reinaldo Silva Simião (Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de 2.3.2000 a 10.4.2001), CPF nº 180.935.156-15, em face da exclusão de sua responsabilidade quanto à multa aplicada, na forma disposta no item III deste decisum;

V – Dar conhecimento desta decisão ao embargante, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Wilber Carlos, dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00169/21

PROCESSO: 00174/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Roberto Cardoso da Silva - CPF nº 312.389.124-00  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida, Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002, c/c artigo 1º da Lei nº 2.656/2011.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 2º Tenente PM Roberto Cardoso da Silva, RE 100038928, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Roberto Cardoso da Silva, CPF nº 312.389.124-00, RE 100038928, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 203/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, publicado no DOE nº 206, de 21.10.2020, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 2689/20 – TCE/RO.

**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais)

**JURISDICIONADOS:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

**NATUREZA :** Registro de Concessão de Aposentadoria.

**INTERESSADA:** Maria Rogéria Araújo, CPF n. 282.962.904-30

**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DM n. **0042/2021-GABEOS**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Rogéria Araújo**, CPF n. 282.962.904-30, ocupante do cargo efetivo de Professor, nível II, referência 15, cadastro n. 438938, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho – RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 10 de fevereiro de 2021, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 0025/2021-GABEOS (ID 992995), que, em seu dispositivo, determinou ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

I. **Justifique** o porquê da concessão da aposentadoria sem que a servidora Maria Rogéria Araújo tenha preenchido o requisito mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, exigido no inciso I do art. 3º da EC n. 47/05. **Caso não se comprovem** os requisitos para se manter a servidora aposentada no art. 3º da EC n. 47/05, **anule** o ato;

**II. Caso opte** pela regra do artigo 6º, I, II, III e IV, da EC 41/2003, necessário juntar aos autos comprovação de que a interessada laborou por tempo mínimo de efetivo exercício exclusivo na função de magistério por 25 anos em função de magistério, por meio de certidões, declarações, registros funcionais e outros, para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88;

**III. Caso não reste comprovada a exigência do item I e/ou II deste dispositivo**, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas fez opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial, com o encaminhamento a este Tribunal;

**IV. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 092/2020/D2ªC-SPJ (ID 994782), em 12.02.2021, a decisão supracitada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho (IPAM), informando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Todavia, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho solicitou por meio do ofício n. 312/2021/PRESIDÊNCIA, de 6.4.2021 (ID 1015481), a dilação do prazo, em razão do Parecer nº 0103/2021 da Procuradoria do IPAM (ID 1015482), a fim de notificar a servidora, para que possa atender às solicitações emanadas no referido parecer.

5. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados a partir de 24 de março de 2021.

7. **Cumpra** o prazo previsto supracitado, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao IPAM do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00189/21

PROCESSO: 01003/16-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia para apurar a diferença no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro da Autarquia, exercício 2014 (Processo Administrativo nº 41.829/2015).

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

INTERESSADO : Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), Diretor Geral do Detran.

RESPONSÁVEIS: Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), Diretor Geral do Detran;

Maria Célia Ramos Cipriano Lopes (CPF: 421.470.422-34), Presidente da Comissão de TCE;

Josué Martins Luna (CPF: 599.770.272-34), Membro da Comissão de TCE;

Laudenice Freitas da Silva (CPF: 621.914.462-72), Membro da Comissão de TCE;

Luciano Lenzi Barletto (CPF: 801.372.530-87), Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões;  
 Nancy Trajano Lauriano de Carvalho (CPF nº 947.970.642-34), Auxiliar Administrativo;  
 Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês (CPF: 757.927.610-00), Gerente de Patrimônio e Almoarifado;  
 Alex Lacerda Ribeiro (CPF: 499.326.912-91), Chefe da Seção de Tombamento;  
 Carlos Antônio Trajano Borges (CPF: 034.928.853-49), Engenheiro Civil do Detran/RO;  
 Maria Helene Lopes dos Santos (CPF: 152.084.862-53), Chefe de Divisão de Serviços Gerais do Detran/RO;  
 José Robson de Souza Filho (CPF: 069.457.534-84), Chefe de Seção de Instalação do Detran/RO;  
 Vanessa de Oliveira Brandão (CPF: 902.710.502-25), Chefe de Divisão de Vistoria do Detran/RO;  
 Laodisséia de Sousa Santana (CPF: 746.140.372-91), Chefe de Rede de Formação de Condutores do Detran/RO;  
 Júlio Cesar Raposo de França (CPF: 326.634.472-34), Chefe de Seção de Arquivo do Detran/RO;  
 Hugo Guilherme Correia (CPF: 237.377.352-04), Diretor Técnico de Operação do Detran/RO;  
 Maurício Marcondes Gualberto (CPF: 003.578.117-39), Ex-Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia;  
 Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Integrante da Secretaria de Assistência Social.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO QUE NÃO SE DESENVOLVEU DE FORMA VÁLIDA E REGULAR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ausente o interesse de agir da Corte de Contas na persecução processual, ao se evidenciar ser contraproducente continuar com a ação de controle por se revelar mais custosa do que o potencial resultado final pretendido (relação custo/benefício), em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa, razoabilidade, economicidade e celeridade processual; e, substancialmente, diante da falta de atendimento aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular por falhas no estabelecimento do nexo causal, ao não se descrever a conduta individualizada dos agentes públicos firmando-se o liame com os potenciais resultados ilícitos pela não localização de bens patrimoniais, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Acórdão nº 00188/16 – Pleno, Processo nº 03839/14 – TCE/RO; Acórdão nº 0473/16 – Pleno, Processo nº 03535/14 – TCE/RO; Acórdão nº 0192/17 – Pleno, Processo nº 04765/16 – TCE/RO; Acórdão nº 00053/20 – Pleno, Processo nº 00115/19 TCE/RO; Acórdão APL-TC 00206/16, Processo nº 01904/14 – TCE/RO).

2. Extinção sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), com o objetivo de verificar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro da Autarquia, pertinente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – com o objetivo de verificar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do Inventário Físico e Financeiro da Autarquia, pertinente ao exercício de 2014 – face à ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas no feito, por se evidenciar ser contraproducente continuar com a instrução destes autos ao tempo que a ação de controle poderá tornar-se mais custosa do que o potencial resultado final pretendido (relação custo/benefício), em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa, razoabilidade, economicidade e celeridade processual; e, substancialmente, diante da falta de atendimento aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular por falhas no estabelecimento do nexo causal, ao não se descrever a conduta individualizada dos agentes públicos firmando-se o liame com os potenciais resultados ilícitos pela não localização de alguns bens patrimoniais da Autarquia, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;

II – Determinar a Notificação do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), na qualidade de Diretor Geral do Departamento Estadual de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que promova as ações de gestão eficientes e efetivas visando à localização dos bens remanescentes, substancialmente, a caminhoneta MMC/L200 SPORT 4X4 GLS, placa NCT-2881, prata, ano 2005, cedida à SESAU, com a apuração das responsabilidades de quem tenha dado causa a eventual extravio de tais objetos, no sentido da recomposição ao erário, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar a Notificação do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), na qualidade de Diretor Geral do Departamento Estadual de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que emita orientação aos membros das comissões de TCE da Autarquia, no sentido de que cumpram os termos dos artigos 9º, II e III; e 27, III, “c”, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, procedendo-se ao devido estabelecimento do nexo causal entre a conduta individualizada dos agentes envolvidos e o potencial resultado lesivo ao erário, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o atual Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF n. 736.750.836-91), bem como os (as) Senhores (as): Maria Célia Ramos Cipriano Lopes (CPF: 421.470.422-34), Presidente da Comissão de TCE; Josué Martins Luna (CPF: 599.770.272-34) e Laudence Freitas da Silva (CPF: 621.914.462-72), Membros da Comissão de TCE; Luciano Lenzi Barletto (CPF: 801.372.530-87), Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho (CPF nº 947.970.642-34), Auxiliar Administrativo; Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês (CPF: 757.927.610-00), Gerente de Patrimônio

e Almoarifado; Alex Lacerda Ribeiro (CPF: 499.326.912-91), Chefe da Seção de Tombamento; Carlos Antônio Trajano Borges (CPF: 034.928.853-49), Engenheiro Civil do Detran/RO; Maria Helene Lopes dos Santos (CPF: 152.084.862-53), Chefe de Divisão de Serviços Gerais do Detran/RO; José Robson de Souza Filho (CPF: 069.457.534-84), Chefe de Seção de Instalação do Detran/RO; Vanessa de Oliveira Brandão (CPF: 902.710.502-25), Chefe de Divisão de Vistoria do Detran/RO; Laodisséia de Sousa Santana (CPF: 746.140.372-91), Chefe de Rede de Formação de Condutores do Detran/RO; Júlio Cesar Raposo de França (CPF: 326.634.472-34), Chefe de Seção de Arquivo do Detran/RO; Hugo Guilherme Correia (CPF: 237.377.352-04), Diretor Técnico de Operação do Detran/RO; Maurício Marcondes Gualberto (CPF: 003.578.117-39), Ex-Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia; e Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Integrante da Secretaria de Assistência Social, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/21

PROCESSO N. : 02368/2018/TCE-RO. (Apensos ns. 0565/2017/TCE-RO; 1.433/2017/TCE-RO; 1.810/2017/TCE-RO; 2.099/2017/TCE-RO; 2.492/2017/TCE-RO; 3.019/2017/TCE-RO; 3.430/2017/TCE-RO; 4.252/2017/TCE-RO; 5.395/2017/TCE-RO; 6.813/2017/TCE-RO; 0009/2018/TCE-RO e 0351/2018/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.

JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

INTERESSADOS : Jose Irineu Cardoso Ferreira, CPF: 257.887.792-00, atual Diretor-Presidente.

Sergio Galvão da Silva, CPF: 057.270.798-37, Membro do Conselho de Administração

RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente no exercício de 2017;

Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno;

Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril de 2021.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas serão julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, quando se evidenciar prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

3. O descontrole da gestão se mostrou agravado ante a evidência de falhas formais relativas às inconsistências nas contas de contingências judiciais, depósitos judiciais e contas a receber, bem como pela não realização de testes de recuperabilidade dos ativos e de reavaliação de bens imobilizados, ofensivo, dentre outras normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), e do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000).

5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

5. PRECEDENTES deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00876/18, Processo n. 2.285/2017/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00877/18, Processo n. 2.038/2016/TCE-RO; e Acórdão AC2- TC 00111/17, Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00949/17, Processo n. 1.983/2014/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, de responsabilidade da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DE IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, DIRETORA-PRESIDENTE, CPF N. 138.412.111-00, POR:

I.I.1. Descumprimento do princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000 (LRF), em virtude do Prejuízo Líquido apurado pela companhia no exercício de 2017, no montante de R\$ 75.855.039,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), o que configura desequilíbrio das contas públicas;

I.I.2. Descumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000), bem como grave infração às normas contábeis: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, as quais levaram a auditoria independente a expressar opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, a saber: o não provisionamento de valores para contingências judiciais; ausência de documentação de suporte para os registros de depósitos judiciais no valor de R\$ 23.753.306,89; e a divergência de R\$ 1.872.474,00 no saldo de contas a receber.

II – MULTAR em R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), por seu turno o equivalente a 30% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por grave descumprimento a norma legal, a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, ex-Diretora-Presidente da CAERD, pelo descumprimento ao que estatui o Parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF), pela gestão irresponsável que contribuiu para o resultado negativo e agravou o desequilíbrio econômico e financeiro da companhia, em malferimento, ainda, à normatividade dos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, insculpidos nos caput dos art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, em razão das seguintes condutas consignadas na fundamentação deste voto: (i) do injustificado aumento de 7% dos Custos dos Serviços e de 48% das Despesas Operacionais, mesmo após a redução das operações, decorrentes das perdas das concessões nos municípios de Ariquemes, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, (ii) aumento de 9% do volume de Contas a Receber, e (iii) aumento vultoso de 5% do endividamento da empresa, que passou de R\$ 1.246.416.287,00 em 2016 para R\$ 1.313.279.869,00 ao final de 2017;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que a responsável, a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, na qualidade de ex-Diretora-Presidente da CAERD, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no item II, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada aos Senhores FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno e ROGÉRIO GOMES DA SILVA, CPF n. 483.645.922-20, Contador, por intermédio do Despacho de Definição Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCS (ID n. 784107), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

V – DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. 257.887.792-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, visa à melhoria da gestão daquela Companhia, para que:

V.I – Exorte a unidade de controle interno para:



V.I.1 – Apurar as impropriedades consignadas no item 4.4 do Relatório Técnico (ID n. 966611) e assegure-se o contraditório a quem de direito, e, se comprovado efetivo dano, quantifique-o, identifique a data dos fatos, nominem-se os responsáveis, descreva a conduta, estabeleça o nexo de causalidade, instaurando, se for o caso, na forma da lei, tomada de contas especial, sob pena de multa, e atentando para os prazos e condições dispostos na LC n. 154, de 1996 e na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

V.I.2 – Nos relatórios anuais de controle interno, manifestar-se sobre o cumprimento das seguintes determinações deste Tribunal de Contas, além de outras que eventualmente sejam expedidas:

- a) Item VI do Acórdão AC2-TC 00342/16 (ID n. 306247), Processo n. 1.911/2009/TCE-RO;
- b) Item III do Acórdão AC2-TC 00111/17 (ID n. 425421), Processo n. 2.109/2011/TCE-RO;
- c) Item II do Acórdão AC1-TC 00264/17 (ID n. 414960), Processo n. 2.425/2013/TCE-RO;
- d) Item II do Acórdão AC1-TC 00949/17 (ID n. 458340), Processo n. 1.983/2014/TCE-RO;
- e) Item V do Acórdão AC1-TC 00806/18 (ID n. 643621), Processo n. 2.694/2017/TCE-RO;
- f) Item III do Acórdão AC1-TC 00876/18 (ID n. 652348), Processo n. 2.285/2017/TCE-RO;
- g) Item III do Acórdão AC1-TC 00877/18 (ID n. 652350), Processo n. 2.038/2016/TCE-RO; e
- h) Item III do Acórdão AC1-TC 01263/18 (ID n. 686966), Processo n. 0447/2017/TCE-RO.

V.I.3 – Intensificar a avaliação das contas anuais, aprofunde o exame das causas dos sucessivos prejuízos da Companhia e apresente orientações para a adoção de medidas saneadoras;

V.II – Estruturar as unidades de controle interno e contabilidade com o provimento e/ou capacitação de pessoal e com os recursos materiais necessários ao adequado desempenho das atividades, observando-se o disposto na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

VI – AFASTAR, nos termos da fundamentação aquilatada a propositura do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, que pugnou para ser cientificado o Governador do Estado a respeito da situação deficitária da CAERD para a adoção de medidas necessárias para evitar prejuízos ainda maiores, pelo fato de que foram identificadas medidas já em andamento neste sentido;

VII – INDEFIRIR, pelos fundamentos aquilatados no presente voto, o pedido incidental da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que propõe que seja submetida ao órgão colegiado competente a proposta de uniformização de jurisprudência acerca da aplicação literal da alínea “g”, inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, ou seja, apresentar alternativamente o “relatório dos auditores independentes” (art. 7º, da Lei n. 13.303, de 2016) ou o “relatório e certificado de auditoria” (inciso III, do art. 9º da LC n. 154, de 1996), bem como, no caso de entendimento pela apresentação do “relatório e certificado de auditoria” (inciso III, do art. 9º da LC n. 154, de 1996), se bastariam os documentos elaborados pelo controle interno da própria entidade ou, independente destes, seria necessária a manifestação expressa da Controladoria-Geral do Estado – CGE (art. 17 da LC n. 758, de 2014, c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 2018);

VIII – DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da CAERD, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. 257.887.792-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item V e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER, CPF n. 022.122.422-04 e ROGÉRIO GOMES DA SILVA, CPF n. 483.645.922-20, e ao atual Diretor-Presidente da CAERD, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. 257.887.792-00, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

XI – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

XII – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00734/21-TCE/RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração.  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 0057/2021-GCWCS, proferida no Processo n. 01797/19-TCE/RO.  
**UNIDADE:** Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.  
**INTERESSADOS:** **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor** (CPF: 138.412.111-00), Diretora-Presidente da CAERD, no período de 01.01 a 09.05.2018;  
**José Irineu Cardoso Ferreira** (CPF: 257.887.792-00), Diretor-Presidente da CAERD, no período de 09.05 a 31.12.2018.  
**ADVOGADO:** **José Maria Alves Leite** (OAB/RO 7691), Assessor Jurídico da CAERD  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0068/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. JUSTIFICATIVA DE OCORRÊNCIA DE INCIDENTE PROCESSUAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2021-GCWCS, PROFERIDA NO PROCESSO N. 01797/19-TCE/RO. REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO AO RELATOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), em 31.03.2021, com a exordial subscrita pelo Senhor **José Maria Alves Leite**, Assessor Jurídico da CAERD (OAB/RO 7691) e distribuído a esta Relatoria em 05.04.2021, conforme Certidão de ID 1014315.

Após a constituição e distribuição dos autos a esta Relatoria, o processo foi submetido ao Departamento da 1ª Câmara que atestou sua tempestividade (ID 1014681), com posterior encaminhamento para análise quanto ao juízo de admissibilidade.

Assim vieram os autos para decisão.

Em exame à documentação constante do ID 1014313, observa-se não se tratar, em verdade, de Recurso de Reconsideração, mas sim, de **Pedido de Reconsideração à Decisão Monocrática n. 0057/2021-GCWCS** [1] proferida em 25.03.2021, pelo Exmo. Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, junto aos autos n. 01797/2019/TCE-RO [2], em que se indeferiu pedido de dilação de prazo, vejamos:

### Decisão Monocrática n. 0057/2021-GCWCS

#### [...] III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, configurada a preclusão temporal, com fundamento no Parágrafo único do art. 139, do CPC vigente, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, consoante previsão do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, **DECIDO:**

**I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente da **CAERD**, haja vista não se coadunar com a moldura estabelecida no programa normativo, preconizado no Parágrafo único do art. 139 c/ o art. 223, ambos da Lei n. 13.105, de 2015 (CPC vigente), aplicado subsidiariamente nos procedimentos deste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, porquanto o pedido de dilação foi realizado após o esgotamento do prazo regularmente concedido para a prática do ato processual determinado na Decisão Monocrática n. 0033/2021- GCWSC, em outros morfemas, pedido intempestivo; [...] (Grifos nossos).

Com isso, em face da negativa, o interessado peticionou nos seguintes termos:

[...] A Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), já devidamente qualificada nos autos, por meio de seu procurador abaixo assinado, vem, com respeito e acatamento, requerer a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA**, pelos fundamentos a seguir expostos:

No dia 15.03.2021, após inúmeras tentativas de realizar o protocolo no Portal de Cidadão, entramos em contato com o Tribunal de Contas pelo telefone: 69 3609-6345, e **informamos sobre o erro no sistema do Portal**, momento em que fomos orientados a encaminhar email para o endereço eletrônico [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), para fins de registrar a falha no sistema, e solicitar o protocolo da petição por este canal de atendimento.

Todavia, obtivemos resposta somente após o encerramento do expediente do Tribunal, às 15h43min, e por esta razão não foi possível ser realizado o protocolo físico neste mesmo dia, pois foi mencionado no corpo do email enviado pelo Tribunal que o atendimento presencial era somente até às 13h30min.

Por esta razão, o protocolo físico fora realizado no dia 16.03.2021, não podendo ser considerado como protocolo intempestivo, uma vez que conforme informação da atendente do protocolo, o programa ainda estaria em fase de adequação e apresenta oscilações rotineiras.

**Diante de todo o exposto, requer a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA proferida no que se refere a tempestividade da apresentação do requerimento, considerando ter sido realizado no dia 15.03.2021, via email, conforme orientação do servidor do Tribunal, em virtude da indisponibilidade do Sistema do PORTAL DO CIDADÃO.** [...] (Grifos nossos).

Como se vê, o interesse da parte não é reformar uma decisão, mas sim justificar ao Relator a ocorrência de incidente processual, alheio a sua própria vontade, a qual gerou a motivação para o indeferimento de seu pleito.

Assim, embora tenha o interessado na sua exordial utilizado o termo "Reconsideração da Decisão Monocrática", não se vê nos seus fundamentos a caracterização/objetivação processual aplicável ao Recurso de Reconsideração, posto que ausente, inclusive, o fundamento legal para tal processamento, não preenchendo, portanto os requisitos mínimos estabelecidos no art. 93<sup>[3]</sup> do Regimento Interno.

Com isso, denota-se de fato, que houve processamento equivocado da documentação como Recurso de Reconsideração contra a Decisão Monocrática n. 0057/2021-GWCSC, configurando, portanto, ausência de pressuposto válido de constituição de desenvolvimento regular dos autos, razão pela qual **entende-se que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso IV<sup>[4]</sup>, do CPC c/c art. 286-A<sup>[5]</sup> do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **com a devida remessa da documentação (ID 1014313) ao Relator competente**, para conhecimento e deliberação.

Diante do exposto e, ainda, inexistindo quaisquer outras medidas de fazer, **DECIDE-SE:**

**I – Extinguir o presente processo**, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas, diante da ausência de pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento regular dos autos, em face de autuação equivocada, uma vez que pedido da parte trata de justificativa em reconsideração à Decisão Monocrática n. 0057/2021-GWCSC, proferida pelo Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, junto ao Processo n. 01797/2019/TCE-RO e, não de Recurso, nos termos do art. 93 do Regimento Interno;

**II - Determinar** o envio da documentação de ID 1014313 ao Relator dos autos 01797/2019/TCE-RO, Exmo. Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, para conhecimento e deliberação;

**III - Intimar** do teor desta decisão, via publicação no Diário Oficial do TCE, a Senhora **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor** (CPF: 138.412.111-00), Diretora-Presidente da CAERD, no período de 01.01 a 09.05.2018 e o Senhor **José Irineu Cardoso Ferreira** (CPF: 257.887.792-00), Diretor-Presidente da CAERD, no período de 09.05 a 31.12.2018, por meio de seu representante, Senhor **José Maria Alves Leite**, Assessor Jurídico da CAERD (OAB/RO 7691), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquive** os presentes autos;

**V - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 09 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

[1] ID 1010614 do Processo n. 01797/2019/TCE-RO.

[2] Prestação de contas do exercício de 2018 da CAERD

[3] Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias,

contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999). I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999). II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 08 de abr. 2021.

[4] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 09 abril. 2021.

[5] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO - 2011) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 09 de abr. 2021.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00171/21

PROCESSO: 03224/20 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Gerson Luiz Costa Monteiro - CPF nº 272.214.582-00  
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, do senhor Gerson Luiz Costa Monteiro, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Gerson Luiz Costa Monteiro, CPF nº 272.214.582-00, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 747, de 24.06.2019, publicado no DOE nº 118, de 1º.07.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, com arrimo no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00185/21

PROCESSO: 03039/2020 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Helena Brasília Scherer - CPF nº 387.059.582-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 838, de 11.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 128 de 10.09.2019, publicado no DOE nº 175, de 18.09.2019, com proventos proporcionais, da servidora Helena Brasília Scherer, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300031571, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Helena Brasília Scherer, CPF nº 387.059.582-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300031571, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 838, de 11.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 128 de 10.09.2019, publicado no DOE nº 175, de 18.09.2019, sendo os proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com arrimo no art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0702/2021/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**INTERESSADO:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia  
**ASSUNTO:** Consulta sobre pagamento de auxílio transporte dos profissionais da educação do Estado de Rondônia  
**INTERESSANTE:** Lionilda Simão de Souza - CPF nº 341.375.642-72  
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – (Consultante)  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DM n. 0059/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de providência realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, em que pretende que este Tribunal de Contas recomende ao Governador do Estado que retorne o pagamento do Auxílio Transporte aos profissionais da educação do Estado durante a realização dos trabalhos por via remota, decorrente do estado de calamidade causado pela pandemia da Covid-19. Vejamos:

[...]

O Governo do Estado de Rondônia, promulgou a Lei Nº 4.914, que explana sobre a exploração digital no âmbito do serviço público estadual, quanto a jornada de trabalho remoto/home office e demais atos que violam os direitos fundamentais do ser humano.

Com a atual situação de pandemia, causada pela Covid-19, o governo, através do Decreto Nº 21.971, 22 de maio, implementou a jornada de trabalho ininterrupta, que será a mesma da jornada presencial, nos termos do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ocorre que, desde o início da pandemia do novo coronavírus, Cansaço, gastos extras, acúmulo de trabalho, estresse, barreiras tecnológicas e jornadas intermináveis passaram a fazer parte, com maior frequência, da rotina dos(as) trabalhadores(as) com ênfase aos professores(as).

Diante do exposto, o SINTERO REQUER deste Tribunal, que recomende o Governo do Estado de Rondônia, a manter a estes servidores o Auxílio-Transporte amparado na legislação estadual, já que mesmo em home office, demandam de suporte financeiro, por arcarem com despesas de internet e aparelhos eletrônicos, investimentos estes que não foram disponibilizados pelo Estado. É, justo reivindicar este DIREITO pois o Município de Porto Velho e a esfera Federal, os mantêm, e o SINTERO entende que é uma maneira de compensar os educadores que seguem cumprindo com sua jornada de trabalho voltados a educar as crianças e jovens rondonienses.

Oportunamente, ressaltamos que em 2020, este Tribunal, decidiu/autorizou a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a efetuar pagamentos de horas-extras e licença-prêmio em pecúnia.

Da mesma forma, solicitamos que o Auxílio-Transporte seja garantido para suprir as necessidades que o trabalho remoto apresenta.

[...]

São os fatos.

2. Pois bem. Não há competência deste Tribunal de Contas para recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual o retorno de pagamento de Auxílio-Transporte quando os servidores não estão utilizando o serviço de transporte em razão do labor está sendo desenvolvido em teletrabalho/home office, e nas previsões para autuação desta demanda perante esta Corte o mais próximo é a consulta sobre o tema, ocorre que, também a pretensão sindical não preenche os requisitos de admissibilidade, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84[1]);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83[2]);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84[3]);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84[4]); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85[5]).

3. De plano, observo que a Senhora Lionilda Simão de Souza, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, não é pessoa legitimada a formular consulta a este Tribunal, vez que o rol do art. 84 do RITCERO não contempla Presidentes/Representantes de Sindicatos e afins.

4. A situação apresentada pela Presidente do SINTERO mostra-se, claramente, tratar-se de caso concreto, tendo em vista que a representante sindical requer que seja recomendado ao Governo do Estado de Rondônia que mantenha o pagamento do Auxílio Transporte, o que, considerando o art. 85 do Regimento Interno desta Corte, impede, novamente, que seja a presente Consulta conhecida.

5. Ante o exposto, ausente a competência deste Tribunal de Contas para recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que retorne o pagamento de Auxílio-Transporte aos servidores da educação que estão trabalhando em regime de home office, bem como ausentes os requisitos para admitir a presente pretensão como consulta, assim **DECIDO**:

**I - Não conhecer** do pedido formulado pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, senhora Lionilda Simão de Souza (CPF nº 341.375.642-72), em razão de que não cabe a este Tribunal de Contas recomendar o retorno do pagamento de Auxílio-Transporte aos servidores públicos lotados na Seduc que estão em regime de trabalho home office, bem como não admitir a pretensão como consulta vez que não atende os requisitos regimentais para processamento;

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática à Interessada, via ofício, usando dos meios eletrônicos e demais disponíveis para ciência da parte;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após cumprimento do item anterior, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

[2] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

[3] Art. 84. (...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente (...).

[4] Art. 84. (...)

§ 1º (...) e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[5] Art. 84. (...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, (...).

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00181/21

PROCESSO: 00243/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão por morte

ASSUNTO: Pensão Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Valdelina Aparecida de Simões Ramos - CPF nº 419.175.882-91

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL

1. Exame Sumário. 2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201 CF/88), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 68/IPERON de 27.05.2019, publicado no DOE nº 100 de 03.06.2019, do instituidor Zaqueu Vieira Ramos, falecido em 22.04.2019, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula 300018601, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, a senhora Valdelina Aparecida de Simões Ramos (cônjuge), CPF nº 419.175.882-91, beneficiária do instituidor Zaqueu Vieira Ramos, CPF 749.140.577 - 00, falecido em 22.04.2019, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula 300018601, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 68/IPERON de 27.05.2019, publicado no DOE nº 100 de 03.06.2019, com fulcro no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;



VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00182/21

PROCESSO: 00246/2021 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Zelinda Aparecida Miranda - CPF 286.270.322-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 3. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 4. Professor. 5. Requisitos cumulativos preenchidos. 6. Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. 7. Paridade. 8. Legalidade. 9. Registro. 10. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 416, de 28.04.2020, publicado no DOE nº 102 de 29.05.2020, com proventos integrais e com paridade, da servidora Zelinda Aparecida Miranda, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300019778, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zelinda Aparecida Miranda, CPF 286.270.322-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300019778, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 416, de 28.04.2020, publicado no DOE nº 102 de 29.05.2020, sendo os proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00186/21

PROCESSO: 03258/2020 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Helder Tinoco de Abreu - CPF n. 233.805.436-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 668 de 22.09.2020, publicado no DOE n. 188, de 25.09.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor Helder Tinoco de Abreu, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, Nível Básico, Padrão 19, cadastro n. 2038498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, do servidor Helder Tinoco de Abreu, CPF n. 233.805.436-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, Nível Básico, Padrão 19, cadastro n. 2038498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 668 de 22.09.2020, publicado no DOE n. 188, de 25.09.2020, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00183/21

PROCESSO: 02119/2020 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Eutália da Cunha Alves - CPF n. 138.126.292-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1371 de 06.11.2019, publicado no DOE n. 224, de 29.11.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 7 de 27.1.2021, publicado no DOE n. 19 DE 28.01.2021, com proventos integrais e paridade, à servidora Eutália da Cunha Alves, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuária, Nível Superior, Classe B, Referência 08, matrícula n. 300042567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, da servidora Eutália da Cunha Alves, CPF n. 138.126.292-91, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuária, Nível Superior, Classe B, Referência 08, matrícula n. 300042567, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1371 de 06.11.2019, publicado no DOE n. 224, de 29.11.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 7 de 27.1.2021, publicado no DOE n. 19 DE 28.01.2021, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00178/21

PROCESSO: 03237/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Verance Sanick Leal, CPF n. 191.375.082-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Veranice Sanick Leal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 29629, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Veranice Sanick Leal, CPF n. 191.375.082-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 29629, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00177/21

PROCESSO: 03231/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Valnez de Almeida Fernandes, CPF n. 035.959.192-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade ao servidor Valnez de Almeida Fernandes, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro 0022373, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade ao servidor Valnez de Almeida Fernandes, CPF n. 035.959.192-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro 0022373, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00174/21

PROCESSO: 00480/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: José Pires da Luz, CPF n. 316.743.302-78  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, ao servidor José Pires da Luz, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300013481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, ao servidor José Pires da Luz, CPF n. 316.743.302-78, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300013481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/21

PROCESSO: 00298/21 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Professor  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Rosane Maria Peretti Rodrigues, CPF n. 390.220.992-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. 2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 55 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paridade, à servidora Rosane Maria Peretti Rodrigues, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019957, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paridade, à servidora Rosane Maria Peretti Rodrigues, CPF n. 390.220.992-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019957, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00173/21

PROCESSO: 00301/21 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Professor  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Randisleide Tavares Costa, CPF n. 340.392.362-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. 2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 55 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paridade, à servidora Randisleide Tavares Costa, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paridade, à servidora Randisleide Tavares Costa, CPF n. 340.392.362-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00176/21

PROCESSO: 03230/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial de Professor  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Helena de Souza, CPF n. 634.942.486-72  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, Presidente em exercício  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. 2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 55 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Helena de Souza, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300020211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Helena de Souza, CPF n. 634.942.486-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300020211, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00162/21  
PROCESSO: 00296/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Meire de Souza - CPF nº 390.706.622-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Meire de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Meire de Souza, CPF nº 390.706.622-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300016193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 564, de 17.05.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2019; retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 26, de 06.05.2020, publicado no DOE nº 91, de 14.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00165/21

PROCESSO: 03226/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Marilucia Ferreira dos Santos - CPF nº 220.234.532-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Marilucia Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0023825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Marilucia Ferreira dos Santos, CPF nº 220.234.532-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0023825, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 1545/2017, de 07.12.2017, publicada no DJe nº 227, de 11.12.2017; Ato Concessório de

Aposentadoria nº 1010, de 03.09.2019, publicado no DOE nº 166, de 05.09.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00158/21

PROCESSO: 00264/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Francisca Fátima da Silva - CPF nº 203.184.482-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008. 2. Sem paridade. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da senhora Francisca Fátima da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 13, matrícula nº 300022736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Francisca Fátima da Silva, CPF nº 203.184.482-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 13, matrícula nº 300022736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 613, de 04.09.2020, publicado no DOE nº 192, de 30.09.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, nas futuras concessões, passe a encaminhar a totalidade dos documentos imprescindíveis à análise do ato concessório e aposentadoria, haja vista que, no caso dos autos, não houve o envio da memória de cálculo contendo o valor da média de 80% das maiores remunerações;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00159/21  
PROCESSO: 00276/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Esmeraldina de Lima Gadelha - CPF nº 183.288.652-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Esmeraldina de Lima Gadelha, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula nº 300015247, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Esmeraldina de Lima Gadelha, CPF nº 183.288.652-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula nº 300015247, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 104, de 14.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00161/21

PROCESSO: 00281/2021 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Alice Crispim da Silva - CPF nº 277.014.412-04  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria especial por funções de magistério. Art. 40, §1º, III, "a" e §5º, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 - regra permanente). 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e sem paridade, da senhora Alice Crispim da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula nº 300117820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 - regra permanente), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de professora, da senhora Alice Crispim da Silva, CPF nº 277.014.412-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 04, matrícula nº 300117820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 523, de 21.07.2020, publicado no DOE nº 148, de 31.07.2020, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 - regra permanente);
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.



(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00191/21

PROCESSO: 01558/2020/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
ASSUNTO: Edital nº 001/2020/SEMUSA - Possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado.  
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.  
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Ex-Prefeito Municipal.  
Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município.  
Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna.  
Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Ex-Secretária Municipal de Saúde.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMBATE AO CORONAVÍRUS. ENVIO DO PROCEDIMENTO POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. JUSTIFICATIVA ACATADA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Os Editais de processo seletivo simplificado deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP conforme exigência do artigo 1º da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas.

2. Considera-se legal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, quando constatado que as impropriedades apontadas previamente pela unidade técnica, foram superadas, com a apresentação de documentos e justificativas plausíveis, o que importa na legalidade do procedimento, considerando que atendeu com as exigências constitucionais e a Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de comunicado de irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Memorando nº 82/2020/GOUV (ID 896684), sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, com vista a contratação temporária de profissionais da área da Saúde, especificamente para o enfrentamento do combate da COVID-19, bem como da utilização de veículos da SEMUSA sem finalidade pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, consistente na contratação temporária de Médicos; Técnico em Enfermagem e Enfermeiros, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para atender as Unidades Básicas de saúde da Zona Urbana e Rural, bem como o Hospital Municipal em virtude da Pandemia do COVID-19, por estar em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO;

II. Acatar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Senhor Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), na qualidade de Advogado do Município de Alto Alegre dos Parecis, com a consequente retirada de seu nome do polo passivo do processo, em face da ausência denexo de causalidade entre os apontamentos destacados no processo e a ação empreendida pelo agente público no feito, bem como não se teve notícias nos autos que atuou com dolo ou má-fé, no procedimento, considerando que o parecer jurídico é meramente opinativo, consoante entendimento amplamente pacificado no âmbito do Tribunal de Contas;

III. Determinar ao Senhor Denair Pedro da Silva (CPF: 815.926.712-68), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis e a Senhora Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal, ou quem vier a substituí-los, que nos próximos procedimentos, disponibilizem eletronicamente a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os Editais de Concurso Público e Processos Seletivos Simplificados a serem deflagrados pela municipalidade, na mesma data de sua publicação, na forma preconizada do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO, sob pena de serem sancionados pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar ao Senhor Denair Pedro da Silva (CPF: 815.926.712-68), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, que notifique seus comandados, no sentido de se atentarem quanto ao envio dos procedimentos administrativos ao crivo da Controladoria Interna do Município para emissão do competente parecer e das atribuições cabíveis, mormente quanto ao encaminhamento dos documentos relativo ao Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado ao Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGAP, para exame prévio do Tribunal de Contas, consoante previsão expressa no artigo 1º, da IN/2014/TCE-RO, c/c o artigo 74, da Constituição Federal, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Intimar do teor desta Decisão os Senhores Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Ex-Prefeito do Município; Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; Denair Pedro da Silva (CPF: 815.926.712-68), Prefeito Municipal e as Senhoras Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna e Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Após a adoção das medidas de cumprimento desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/21

PROCESSO N. : 01863/2020Image  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019  
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82  
Responsável pela Contabilidade  
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91  
Controladora Interna  
RECEITA : R\$291.097.254,92 (duzentos e noventa e um milhões, noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO

SR. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 45,57% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

2.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e

2.4. Não cumpriu integralmente as determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso de Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 45,57% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

2.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e

2.4. Não cumpriu integralmente as determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso Buritit e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017 e 2018; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/21

PROCESSO N. : 01863/2020Image  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019  
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82  
Responsável pela Contabilidade  
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91  
Controladora Interna  
RECEITA : R\$291.097.254,92 (duzentos e noventa e um milhões, noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,10% (vinte e oito vírgula dez por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,91% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 45,57% (quarenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso II e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

2.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e

2.4. Não cumpriu integralmente as determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso Buritit e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Sr. Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, responsável pela Contabilidade e a Srª. Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

#### I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS,

das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante, no valor de R\$37.236.045,56 (trinta e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pela utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

1.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 10,70% (dez vírgula setenta por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

1.3. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e

1.4. Descumprimento parcial das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2 e 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7) do Processo n. 02176/18.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Exmª. Srª. CARLA GONÇALVES REZENDE, ou quem venha substituí-la legalmente, que:

3.1. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.2. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.3. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão 00377/19, Item IV (4.1, 4.2 e 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7) do Processo n. 02176/18; e

3.4. Alerta-se quanto a necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas no decisum, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, per si, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00188/21

PROCESSO: 03276/2020 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADA: Dulce da Silva Machado Schmidt - CPF nº 420.629.262-00  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 4. Benefício oriundo de Sentença proferida nos autos nº 7001448-64.2018.8.22.0002. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 027/IPEMA/2020, de 22.07.2020, publicada no DOM nº 2.809, de 01.10.2020, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Dulce da Silva Machado Schmidt, ocupante do cargo efetivo de Professora 20 horas N-IV, Referência 15 anos, matrícula nº 3628-5, Carga horária 20

horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, respaldado na sentença proferida nos autos nº 7001448-64.2018.8.22.0002 da 2ª Cível de Ariquemes e na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, da servidora Dulce da Silva Machado Schmidt, CPF nº 420.629.262-00, ocupante do cargo efetivo de Professora 20 horas N-IV, Referência 15 anos, matrícula nº 3628-5, Carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 027/IPEMA/2020, de 22.07.2020, publicada no DOM nº 2.809, de 01.10.2020, respaldado na sentença proferida nos autos nº 7001448-64.2018.8.22.0002 da 2ª Cível de Ariquemes e na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00187/21

PROCESSO: 03271/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADA: Sueli Jeacomine de Souza - CPF nº 389.281.832-00  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 3. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 4. Professor. 5. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Requisitos cumulativos preenchidos. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 030/IPEMA/2020, de 18.08.2020, publicada no DOM nº 2788, de 01.09.2020, com proventos integrais e paritários, da servidora Sueli Jeacomine de Souza, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Referência/Faixa 21 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 2160-1, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com respaldo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sueli Jeacomine de Souza, CPF nº 389.281.832-00, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Referência/Faixa 21 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 2160-1, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 030/IPEMA/2020, de 18.08.2020, publicada no DOM nº 2788, de 01.09.2020, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de Ariquemes**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00175/21

PROCESSO: 01965/20 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 INTERESSADA: Denise Freitas Rocha e outros  
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016, com resultado final publicado no Diário da AROM n. 1763, de 08.08.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal, relacionados no Anexo I, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado do Diário da AROM n. 1655, de 04.03.2016, com resultado final publicado no Diário da AROM n. 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Ariquemes que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, dos documentos elencados no artigo 22, incisos I, II e III da IN n. 13/2004/TCE-RO, acompanhados de parecer quanto à legalidade do ato de admissão ou de proposta de diligência;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Fabiano Cabral Alves	713.771.822-15	Guarda Municipal (Agente Fiscal de Trânsito)	2º
Rovena Cristina Lagemann	015.600.672-33	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	10º
Erica Victor de Oliveira	687.330.469-72	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	11º
Helen Keller Gomes de Almeida	008.320.842-98	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	9º
William de Souza Scaramussa	022.201.342-70	Agente de Serviços Gerais	27º
Daniel Lucas Ferreira	035.065.312-64	Técnico da Saúde I (Técnico em Regulação)	4º
Osias Ferreira Silva	733.294.622-68	Agente Operacional II (Motorista de Veículos Pesados Nível I)	3º
Marcelo Aparecido Szpilovski	767.093.102-72	Agente Operacional II (Motorista de Veículos Pesados)	5º
Yasmin Hiorrana dos Santos	015.374.672-63	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	4º

Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves	980.830.822-87	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	6º
Valderene Zancanela	678.746.732-04	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	8º
Denise Freitas Rocha	002.098.622-03	Técnico da Saúde I (Técnico em Enfermagem)	7º
Gisele da Silva Bulian	828.625.242-04	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	3º
Juliete Souza Silva	826.121.882-15	Especialista da Saúde I (Enfermeiro)	5º
Luciano Pineiro da Silva Rezende	665.380.762-20	Técnico da Saúde II (Técnico em Radiologia)	13º

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00197/21

PROCESSO N. : 03071/2020  
CATEGORIA : Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA : Edital de Concurso Público n. 01/2020  
ASSUNTO : Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2020  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis  
RESPONSÁVEIS : Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34 - Chefe do Poder Executivo Municipal (Biênio 2019/2020)  
Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49 - Chefe do Poder Executivo Municipal (Biênio 2021/2022)  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2020, DEFLAGRADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS, TENDO POR ESCOPO O PROVIMENTO DE 06 (SEIS) VAGAS, DISTRIBUÍDAS PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Precedentes: (Acórdão AC2-TC 00418/19, proferido no Processo 00836/19) Sessão da 2ª Câmara, de 31. 6. 2019, Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello;

Acórdão AC2-TC 0502/20, proferido no Processo 0629/20, de 16.9. 2020, Relator: Edilson de Souza Silva e;

Acórdão AC1-TC 00760/19, proferido no Processo 0462/19, de 6. 8. 2019, Relator: Benedito Antônio Alves.

2. In casu, as irregularidades identificadas no Edital de Concurso Público n. 1/2020, instaurado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, foram sanadas.

3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis - RO, tendo por escopo o provimento de 6 (seis) vagas, distribuídas para os cargos de nível médio e nível superior, relacionadas no Anexo I do Edital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, que disponibilizou 6 (seis) vagas, distribuídas para os cargos de nível médio e nível superior;

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto, nesses tempos pandêmicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2669/2020  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas – Exercício de 2019  
**REFERENCIA** :Audiência dos responsáveis  
**JURISDICIONADO**:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim  
**RESPONSÁVEIS** :**Rogiane da Silva Cruz**, CPF n. 796.173.012-53  
 Superintendente da Autarquia, até 10.1.2020  
**Elias Cruz Santos**, CPF n. 686.789.912-91  
 Superintendente, a partir de 10.1.2020  
**João Siqueira**, CPF n. 389.399.242-15  
 Responsável pela contabilidade  
**Géssica Gezebel da Silva Fernandes**, CPF n. 980.919.482-04  
 Controladora Geral do Município  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

#### DM-DDR-0044/2021-GCBAA

**EMENTA:**CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM. IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, exercício de 2019, de responsabilidade da Srª. Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, Superintendente da Autarquia até 10.1.2020; tendo o Sr. João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15 e a Srª. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente; e Elias Cruz Santos, CPF n. 686.789.912-91, Superintendente do Instituto a partir de 10.1.2020, responsável pela elaboração e encaminhamento das contas.

2. Analisando as peças integrantes das Contas, os relatórios de acompanhamento e informações extraídas dos registros deste Tribunal, o Corpo Instrutivo concluiu seus trabalhos (fls. 371/376, ID 1004420), apontando as seguintes ocorrências: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$2,4 milhões, em razão de divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; (ii) deficiência na transparência das informações; e (iii) a manutenção de aplicação financeira em fundo vedado. No entanto, por entender desnecessário a apresentação de esclarecimentos, dispensou a oitiva da agente responsável e opinou pela regularidade com ressalva, das presentes contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0076/2021-GPETV (ID 1013055), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, divergindo da Unidade Técnica, opinou pela necessidade do chamamento aos autos da Superintendente, responsável pela gestão da Autarquia no exercício de 2019, para apresentar suas razões de defesa sobre as impropriedades levantadas pelo Corpo Instrutivo (ID 1004420), *in verbis*:

(...)

**Posto isto**, e por tais motivos, o Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (Id 1004420), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, e opina seja(m):

1. notificada à senhora Rogiane da Silva Cruz, então superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim (IPSNH), no exercício de 2019, em razão da infringência ao art. 14, da Resolução CMN n. 3.922/2010, bem como pela realização de aplicação financeira em fundo vedado, conforme lista de Aplicações não elegíveis aos RPPS - Resolução CMN nº 3922/201, para que possa apresentar razões de justificativas, com supedâneo no art. 12, da Lei Complementar n. 154/96 e oportuniza-la o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal;

2. cientificado o atual Superintendente do Instituto de Previdência, para que, em prazo fixado pelo Relator, promova o saneamento da infringência apontada no item 5.3 do relatório (Id 1004420), alertando-o sobre a possibilidade do Tribunal julgar as contas irregulares, caso não seja atendida a determinação no prazo e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do Art. 19, da Lei Complementar n. 154/199;

3. após retornarem os autos para análise técnica a respeito das justificativas e defesas, porventura apresentadas pelos agentes identificados como responsáveis pela infringência, com a manifestação conclusiva, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo e meritório. (sic). (destaque original).

É o relatório, passo a decidir.

4. Pois bem. Sem maiores digressões, anuo com a análise e a manifestação do Ministério Público de Contas, quanto a necessidade do chamamento aos autos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, da Srª. Rogiane da Silva Cruz, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, em razão das seguintes ocorrências: (i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$2,4 milhões, pela divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; (ii) deficiência na transparência das informações; e (iii) a manutenção de aplicação financeira em fundo ilegítimo.

5. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor dos itens 1 e 2, do Parecer Ministerial n. 0076/202-GPETV, da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, (ID 1013055), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**1.1 - AUDIÊNCIA** da Srª. Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, a época dos fatos, para, se entender conveniente, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre: (i) a subavaliação do passivo de longo prazo em R\$2,4 milhões, ante a divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; (ii) a deficiência na transparência das informações; e (iii) a manutenção de aplicação financeira em fundo ilegítimo, contrariando, em tese, o artigo 14, da Resolução CMN n. 3.922/2010 e demais normas de regência, consoante apontado no item 1 da conclusão do Parecer Ministerial n. 0076/2021-GPETV (fl. 392, ID 1013055), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória:

1. notificada à senhora Rogiane da Silva Cruz, então superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim (IPSNH), no exercício de 2019, em razão da infringência ao art. 14, da Resolução CMN n. 3.922/2010, bem como pela realização de aplicação financeira em fundo vedado, conforme lista de Aplicações não elegíveis aos RPPS - Resolução CMN nº 3922/201, para que possa apresentar razões de justificativas, com supedâneo no art. 12, da Lei Complementar n. 154/96 e oportuniza-la o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. (sic).



**1.2 - AUDIÊNCIA** do Sr. Elias Cruz Santos, CPF n. 686.789.912-91, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim para, se entender conveniente, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, promova o saneamento ou informe as providências adotadas, pertinente a "aplicação financeira em fundo vedado", podendo causar sérios prejuízos a Autarquia Municipal e contrariar, em tese, a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.922/2010, consoante disposto no item 2, do Parecer Ministerial n. 0076/2021-GPETV (fl. 392, ID 1013055):

2. cientificado o atual Superintendente do Instituto de Previdência, para que, em prazo fixado pelo Relator, promova o saneamento da infringência apontada no item 5.3 do relatório (Id 1004420), alertando-o sobre a possibilidade do Tribunal julgar as contas irregulares, caso não seja atendida a determinação no prazo e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do Art. 19, da Lei Complementar n. 154/1999.

**II – ENCAMINHAR** cópias do Relatório Técnico (ID 1004420); do Parecer Ministerial n. 0076/2021-GPETV (ID 1013055); e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**III - DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

**IV – NOMEAR**, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

**V - INFORMAR** que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 - Promova a **publicação** do *decisum*;

6.2 - **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

6.3 - **Sobrestje** os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitens 1.1 e 1.2** e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho(RO), 8 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2072/2020

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

**ASSUNTO:** Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19)

**RESPONSÁVEIS:** Douglas Dagoberto Paula – CPF nº 687.226.216-87

Secretário Municipal de Saúde de Guajará Mirim

Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15

Controladora Interna do Município de Guajará Mirim

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM nº 0060/2021/GCFCS/TCE-RO**

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATOS EMERGENCIAIS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Tratam os autos de inspeção especial realizada pela equipe de designada pela Portaria nº 337/2020 e tem como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020.

2. O município de Guajará-Mirim foi selecionado em razão do número de óbitos causado por Covid-19 até 31.7.2020, número de casos confirmados, quantidade de recursos recebidos a título de auxílio financeiro para combate à pandemia, e a existência recente de denúncias criminais e/ou operações policiais que identificaram desvio de recursos públicos nas contratações relacionada a pandemia, e assim foi considerado município de alto risco, classificado para a realização de fiscalização *in loco*.
3. Assim, o objetivo geral da inspeção era de avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos despendidos nas ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal.
4. Em verificação *in loco* implementada pela Equipe de Auditoria e da documentação carreada aos autos, foi apontada a existência de irregularidades, conforme Relatório registrado sob o ID 1013917, ocasião em que foram verificadas impropriedades na execução contratual.
5. Assim, a conclusão em que o Corpo Técnico chegou está assim descrita:

**8. CONCLUSÃO**

46. A presente fiscalização visou examinar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

47. Como resposta a primeira questão da auditoria[1], o Corpo Técnico não observou, nas contratações selecionadas para análise destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, quaisquer irregularidades que faça presumir a não observação dos parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/2020 e demais legislações vigentes.

48. Em relação à segunda questão[2], da mesma forma que na questão anterior, o Corpo Técnico não constatou nos pagamentos avaliados quaisquer irregularidades que faça presumir que tais pagamento não foram realizados em conformidade com a legislação e as condições estipuladas no termo de referência e no instrumento contratual, bem como que não corresponderam aos serviços efetivamente prestados.

49. No tocante à terceira questão, verificou-se indício de superfaturamento na aquisição dos medicamentos Nitazoxanida, Azitromicina, Piperacilina e as luvas de procedimentos no valor de R\$ 29.221,27 (vinte e nove mil duzentos e vinte e um mil reais e vinte e sete centavos), enquanto nos demais produtos, verificou-se efetivo sobrepreço no montante de R\$ 61.790,00 (sessenta e um mil setecentos e noventa reais), como descrito detalhadamente no **Achado A1**.

50. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Entende-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações, para que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos identificados nos Achados de Auditoria desse trabalho.

**9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator, com base no inciso II do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 19 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **citação** dos responsáveis, senhor Douglas Dagoberto Paula, CPF: 687.226.216-87, secretário municipal de Saúde, ou a quem o substituiu a partir de janeiro de 2021; e a senhora Maxsamara Leite Silva, CPF: 694.270.622-15, controladora geral do município, ou a quem a substituiu a partir de janeiro de 2021, para que apresentem, no prazo legal, defesa em relação ao **Achado de Auditoria A1** e;

52. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, Douglas Dagoberto Paula, CPF: 687.226.216-87, secretário municipal de Saúde, ou a quem o substituiu a partir de janeiro de 2021, e da Sr<sup>a</sup>. Maxsamara Leite Silva, CPF: 694.270.622-15 controladora geral do município, para que apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, **pelos Achado de Auditoria A2**.

É o necessário a relatar.

6. Pois bem. Por meio do Relatório de Instrução Preliminar ID 1013917, a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidades graves no procedimento levado a efeito pela Administração Municipal, pugnando pela audiência e citação dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório.
7. Nesse sentido, como se vê do posicionamento técnico já é possível reconhecer indícios de que a conduta operada pelos agentes identificados pode ter, em tese, gerado dano ao erário municipal, decorrente de indício de superfaturamento na aquisição dos medicamentos Nitazoxanida, Azitromicina, Piperacilina e as luvas de procedimentos no valor de R\$ 29.221,27 (vinte e nove mil duzentos e vinte e um mil reais e vinte e sete centavos), enquanto nos demais produtos, verificou-se efetivo sobrepreço no montante de R\$ 61.790,00 (sessenta e um mil setecentos e noventa reais), no entanto, neste passo processual, necessário o prévio chamamento dos responsáveis em sede de audiência para que apresentem justificativas e documentações.
8. Esta é a proposição da Unidade Técnica no relatório complementar registrado sob o ID 1015743, no qual recomendou a concessão de prazo em audiência aos responsáveis constantes da proposta de encaminhamento do constante no item 9, parágrafo 51 do relatório de auditoria às páginas 32/45 do ID 1013917.
9. Desta forma, trata-se, portanto, da medida mais consentânea com a realidade dos fatos, mormente de cunho processual, conforme fundamentos apresentados pela Equipe de Auditoria, que adoto como razões de decidir acolhendo sua conclusão.
10. Diante do exposto, em alinhamento a conclusão técnica, à vista do que restou demonstrado no relatório técnico (ID 1013917) e complementado em relatório (ID 1015743), com fulcro no artigo, **DECIDO**:

**I - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que apresentem, no prazo legal, defesa em relação ao **Achado de Auditoria A1** do Relatório Técnico preliminar (ID=1013917), a saber:

**31. De responsabilidade do Sr. Douglas Dagoberto Paula, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 687.226.216-87,**

**32. Achado A1:** Realizar contratação com sobrepreço no que tange aos processos 1177/2020 e 1032/2020, sem apresentar justificativa quanto ao valor superior decorrer de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 61.790,00 (sessenta e um mil setecentos e noventa reais), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei nº 8.666/93;

**33. Achado A1:** Realizar contratação com superfaturamento no que se refere aos processos 1102/2020 e 1083/2020, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de R\$ 29.221,27 (vinte e nove mil duzentos e vinte e um mil reais e vinte e sete centavos), infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei nº 8.666/93.

**34. De responsabilidade da Srª. Maxsamara Leite Silva, Controladora Geral do Município, CPF: 694.270.622-15, por:**

**35. Achado A1:** Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à pandemia de Covid-19, pois, enquanto controladora geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação com sobrepreço (processos 1177/2020 e 1032/2020) e com superfaturamento (processos 1102/2020 e 1083/2020), pois não constam nos autos adequadas justificativas comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, em descumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93, art. 4º, caput §§1º e 2º Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, caput da CF/88.

**II - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que apresentem, no prazo legal, razões de justificativas, pelos **Achado de Auditoria A2** do Relatório Técnico preliminar (ID=1013917), a saber:

**42. De responsabilidade do Sr. Douglas Dagoberto Paula, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 687.226.216-87, por:**

**43. Achado A2:** Não fornecer condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal, internet, etc.) para a realização de controle de estoque eficiente da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) municipal, o que implica em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988, art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 88 do Decreto-lei 200/67; art. 85 e art. 86 da Lei 4320/64; art. 50, inciso VI, § 3º da Lei 101/00 (LRF);

**44. De responsabilidade da Srª. Maxsamara Leite Silva, Controladora Geral do Município, CPF: 694.270.622-15, por:**

**45. Achado A2:** Não realizar adequada fiscalização com relação ao controle de estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) municipal, pois, enquanto controladora geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou no descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988, art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 88 do Decreto-lei 200/67; art. 85 e art. 86 da Lei 4320/64; art. 50, inciso VI, § 3º da Lei 101/00 (LRF).



**III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos **itens I e II** desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**IV - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I e II, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=1013917) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando, ainda, as seguintes medidas:

**a)** **Advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b)** **Ao término do prazo** estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva para que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**V - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] QA1: As contratações e aquisições observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/2020 e demais legislações vigentes aplicáveis a espécie?

[2] QA2: O pagamento dos valores adquiridos/contratados está sendo realizado de acordo com legislação e o instrumento contratual?

## Município de Machadinho do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/21

PROCESSO N. : 01791/2020  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019  
 RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20  
 Responsável pela Contabilidade  
 Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12  
 Controlador Interno  
 RECEITA : R\$97.867.678,45 (noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. ELIOMAR PATRÍCIO. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

## 2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual baixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;

2.3. Utilização de documentação suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM; e

2.4. Não cumpriu integralmente (em andamento) algumas determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso, Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

## PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. ELIOMAR PATRÍCIO. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

## 2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual baixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;

2.3. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM; e

2.4. Não cumpriu integralmente (em andamento) algumas determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.



3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso, Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017 e 2018; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00042/21

PROCESSO N. : 01791/2020Image  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019  
 RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20  
 Responsável pela Contabilidade  
 Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12  
 Controlador Interno  
 RECEITA : R\$97.867.678,45 (noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. ELIOMAR PATRÍCIO. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual baixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;

2.3. Utilização de documentação suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM; e

2.4. Não cumpriu integralmente (em andamento) algumas determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso, Buritit e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

## 8. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo os Senhores Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual abaixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

1.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;

1.3. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM; e

1.3. Descumprimento parcial (em andamento) de algumas determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, ou quem venha substituí-lo legalmente, que:

3.1. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.2. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.3. Efetue estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;

3.4. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18; e

3.5. Alerta-se quanto à necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas neste decisum, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, per si, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2.384/2019 – TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades praticadas no Processo Administrativo n. 154/COMOSP/2016 – construção do cemitério municipal.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.  
**RESPONSÁVEIS**:**LAERTE SILVA DE QUEIROZ** – CPF/MF sob o n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito Municipal;  
**CLAUDIONOR LEME DA ROCHA** – CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal;  
**RICARDO MARÇAL FREIRE** – CPF/MF sob o n. 649.030.601-05- Engenheiro civil e fiscal da obra;  
**CONSTRUTORA MIRANDA LTDA** – CNPJ/MF sob o n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o **Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA** – CPF/MF sob o n. 170.172.892-34;  
**PAS – PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA EIRELI** – CNPJ/MF sob o n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o **Senhor MARCOS PAULO CHAVES** – CPF/MF sob o n. 047.713.646-05.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: TCE. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REITERAÇÃO DE DECISÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL.**

1. Constatadas irregularidades em Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, ocasião em emerge a necessidade de se oportunizar ao agente indicado como responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB/88;
2. Reiteração de expedição de novo mandado determinada, ante a identificação de endereço constante em Cadastro da Receita Federal.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de irregularidades, materializado pelo documento protocolado sob n. 5.521/19 (ID n. 787655), referente à realização de despesas no Contrato n. 011/PMNM/2016, firmado com a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA**, para a construção de Cemitério Municipal.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 875305), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, *in litteris*:

#### 4. CONCLUSÃO

108. Encerrada a análise técnica preliminar da documentação ofertada acerca de possíveis irregularidades praticadas na execução e liquidação do Contrato nº 011/PMNM/2016 encetado no bojo do processo administrativo nº 154/COMOSP/2016, que versa sobre a construção do cemitério no Município de Nova Mamoré/RO, conclui-se pela sua procedência parcial, ante a presença de indícios das seguintes irregularidades apontadas neste relatório, cuja responsabilidade foi assim definida:

109. **De responsabilidade do senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF n.156.833.541-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 até 24/01/2017, por:

110. a) aprovar projeto básico deficiente, homologar certame, assinar contrato e autorizar o início da realização de obras destituída da competente licença ambiental prévia que atestasse a viabilidade ambiental do empreendimento, mesmo após ter sido alertado formalmente pelo órgão de controle interno, em afronta aos comandos contidos no art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução/Conama 237/1997 e item 80 do Anexo I da Lei Estadual 3686/15.

111. **De responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha**, CPF n. 579.463.102-34, atual Prefeito Municipal (início do mandato: 01/01/2017), por:

112. a) autorizar e assinar Termo Aditivo ao contrato n. 011/COMOSP/16 e expedir ordem de retomada de obras sem que tivesse sido providenciada a licença ambiental necessária para a atividade, em descumprimento ao art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 8º, inciso III, da Resolução/Conama 237/1997 e item 80 do Anexo I da Lei Estadual 3686/15;

113. b) autorizar e assinar Termo Aditivo ao contrato n. 011/COMOSP/16 e expedir ordem de retomada de obras sem o devido amparo contratual, após o término da vigência do contrato e sem prévio empenho, em confronto ao disposto na cláusula sétima do instrumento da avença, c/c o parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/1993 e art. 60 da Lei 4.320/64, c/c art. 2º e 3º da Lei 8.666/93;

114. **De responsabilidade de Construtora Miranda Ltda**, CNPJ 02.562.103/0001-70 e seu representante, João Tiburtino de Miranda, CPF n.170.172.892-34, por:

115. a) realizar atividade de construção de cemitério sem a devida licença ambiental, em descumprimento ao art. 10 da Lei 6.938/1981, no art. 8º, inciso III, da Resolução/Conama 237/1997 e item 80 do Anexo I da Lei Estadual 3686/15;

116. **De responsabilidade da empresa Pas - Projeto, Assessoria e Sistema Eireli** CNPJ 08.593.703/0001-82e o engenheiro responsável Marcos Paulo Chaves, CPF 047.713.646-05, por:

117. a) elaborar especificação técnica com vícios, desconsiderando a topografia do terreno, o que possivelmente deu azo ao aditamento contratual e prorrogação do contrato

011/PMNM/2016, em descumprimento ao art.6º, IX da Lei nº 8.666/93 c/c Orientação Técnica n. 01 do Instituto de Auditoria de Obras Públicas;

118. **De responsabilidade do Senhor Ricardo Marçal Freire**, CPF n. 649.030.601-87, engenheiro fiscal da obra, por:

119. a) Não promover a correta liquidação das notas fiscais n. 69 e 102, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor e certificando tal obrigação, conforme exigido nos subitens 11.1 e 11.1.1 do edital da Tomada de Preço n. 002/CPL/2016, c/c art. 63 da Lei n. 4.320/64.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

120. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

121. a) **determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88);**

122. b) determinar a apresentação, juntamente com as razões das justificativas, de relatório conclusivo dos serviços relativos à obra do cemitério municipal de Nova Mamoré, objeto do contrato n. 011/PMNM/2016 (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, exarou o Parecer n. 0488/2020-GPYFM (ID n. 943616) em que, para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao feito *sub examine*.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00157/20-GCWCS (ID n. 974836), de minha lavra, em que determinei a promoção de audiência dos aludidos responsáveis, *in litteratim*:

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem serem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e corroborados pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO deste Egrégio Tribunal de Contas, a adoção das providências adiante articuladas:**

**I – PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis,** o Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ – CPF/MF sob o n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito Municipal; o Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA – CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal; o Senhor RICARDO MARÇAL FREIRE – CPF/MF sob o n. 649.030.601-05 – Engenheiro civil e fiscal da obra; a empresa CONSTRUTORA MIRANDA LTDA – CNPJ/MF sob o n. 02.562.103/0001-70, por seu representante legal, o Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA – CPF/MF sob o n. 170.172.892-34, e a empresa PAS – PROJETO ASSESSORIA E SISTEMA EIRELI – CNPJ/MF sob o n. 08.593.703/0001-82, por seu representante legal, o Senhor MARCOS PAULO CHAVES – CPF/MF sob o n. 047.713.646-05, para que, querendo, OFERECAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 875305), reforçadas pelo Parecer do Parquet de Contas (ID n. 943616), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente (sic) (grifou-se).

5. Nos termos da Certidão de Expedição de Ofício (ID n. 977714), sobreveio a informação de que a cientificação pessoal do responsável, o Senhor **JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA**, representante da empresa **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA** – CNPJ/MF sob o n. 02.562.103/0001-70, restou infrutífera, nos termos da informação (ID n. 1016581), *in litteris*:

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, em 8.12.2020, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0157/2020-GCWCS, a qual foi cumprida, conforme Certidão de Expedição de Ofício (ID 977714).

**Observamos que os Mandados de Audiência n. 589/20 e 055/21/DPSPJ, destinados a João Tiburtino de Miranda e encaminhados para diversos endereços, inclusive o do Sistema de Consulta da Receita Federal foram devolvidos pelos Correios, com as informações de “não existe o número” e “mudou-se”, conforme ID’s 983166 e 1014748.**

Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto aos Mandados de Audiência n. 589/20 e 055/21/DP-SPJ, uma vez que a referida parte se encontra com pendência de notificação (sic) (grifou-se).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

8. Nos termos em que dispõe o art. 22, inc. III, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>, a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão por edital, quando o seu destinatário não for localizado.

9. Por outro lado, o art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 256 do Código de Processo Civil as disposições normativas, consignadas no mencionado *Codex* <sup>[2]</sup>, de aplicação subsidiária, determina que a citação será realizada por edital quando (i) desconhecido ou incerto o citando; quando (ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos (iii) casos expressos em lei.

10. Em complemento ao mencionado regramento normativo, o § 3º do art. 256 do CPC<sup>[3]</sup>, no ponto, é esclarecedor ao consignar que a pessoa imputada de responsabilidade será considerada “em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (sic).

11. Após compulsar os autos, de plano, evidencio que o **Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA**, representante da empresa **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA**, não foi localizado por ocasião da diligência empreendida no endereço situado na Rua Nonato Correia Lima, n. 239, Loteamento Santo Afonso – CEP n. 69.908-852 e, também, no logradouro sito na Rua Rui Barbosa, n. 510, Centro – CEP n. 69.900-084, ambos na Cidade de Rio Branco-AC.

12. A despeito da não localização do jurisdicionado em testilha, ainda, não foram esgotados os meios de identificação de outros endereços, seja em razão de consulta ao Cadastro da Receita Federal (CRF), seja por meio de requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, a fim de ser descortinada informação a respeito de suas eventuais residências ou domicílios.

13. Nessa perspectiva, consoante disposição normativa, inserta no art. 256, inciso I e § 3º, do aludido CPC, em consulta materializada no Cadastro da Receita Federal – CRF, identifiquei a existência de outro endereço atrelado ao responsável, o **Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA**, representante da empresa **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA**, localizado na Rua Netuno, n. 146, Morada do Sol, CEP n. 69.901-127, na Cidade de Rio Branco-AC, conforme se depreende do Recibo da Consulta, *in verbis*:





Q Consulta RF

GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Resultado da busca

Buscar Pessoa Física | Buscar Pessoa Jurídica | Imprimir Comprovante

Consultado na Receita Federal em: 09/04/2021 08:56:51

DADOS DA RECEITA FEDERAL	ENDEREÇO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 02.562.103/0001-70 - MATRIZ	TIPO DE LOGRADOURO: RUA
RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA MIRANDA EIRELI	LOGRADOURO: NETUNO
NOME DE FANTASIA: CONSTRUTORA MIRANDA	NÚMERO: 146
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA	COMPLEMENTO
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005 00:00:00	BAIRRO: MORADA DO SOL
CPF DO RESPONSÁVEL: 17017289234	CEP: 22/05/1998 00:00:00
NOME DO RESPONSÁVEL: JOAO TIBURTINO DE MIRANDA	UF: AC
NATUREZA JURÍDICA: 2305 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	MUNICÍPIO: RIO BRANCO
DATA DA ABERTURA: 22/05/1998 00:00:00	DDD-1: 68
CAPITAL SOCIAL: 11000000	TELEFONE-1: 32245910
CRC DO CONTADOR PJ(tipo): 0	DDD-2: 68
CRC DO CONTADOR PJ(classificação): DESCONHECIDO	TELEFONE-2: 99190026
CRC DO CONTADOR PJ(UF):	ENDEREÇO ELETRÔNICO: IMPERIODACONTABILIDADE@BOL.COM.BR
	CIDADE EXTERIOR:
	CÓDIGO DO PAÍS:
	NOME DO País:

14. Assim, uma vez identificada informação nova acerca do endereço do responsável, alhures indicado, mister se faz determinar a expedição de novo Mandado de Audiência para o fim de dar o efetivo cumprimento ao que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 00157/20-GCWSC (ID n. 974836), de minha lavra.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos trazidos em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, ao Departamento do Pleno, a expedição de novo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, para o fim de efetivar o que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 00157/20-GCWSC (ID n. 974836), relativamente ao **Senhor JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA**, representante da empresa **CONSTRUTORA MIRANDA LTDA** – CNPJ/MF sob o n. 02.562.103/0001-70, cujo endereço atual é o situado na Rua Netuno, n. 146, Morada do Sol, CEP n. 69.901-127, na Cidade de Rio Branco-AC, conforme as razões aquiilatas na fundamentação;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão:

- ao responsável constante no item I, **via DOeTCE-RO**;
- à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando (SEI);
- ao Ministério Público de Contas (MPC/RO), na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IV – JUNTE-SE** aos autos em epígrafe;

**V – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO) 09 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 456

[1] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) (...) III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)  
 [2] Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. (grifou-se)  
 [3] Art. § 3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00061/21

PROCESSO: 1915/2020 – TCE/RO  
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.  
 JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste.  
 RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CRÉDITOS ADICIONAIS EM DESACORDO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
4. Abertura de créditos adicionais indicando fonte diversa daquela autorizada pela Lei Orçamentária Anual do município.
5. Existência de falha no Balanço Geral do Município que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
6. Não cumprimento de determinações anteriores expedidas por este Tribunal. Reiteração.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Cleiton Adriane Cheregatto, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

a) abertura de crédito adicional suplementar, por meio do Decreto n. 21, de 14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00, em desacordo com a Lei Municipal n. 1171/2018– LOA, uma vez que a referida lei, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos por anulação de dotação, sendo que tal crédito indicou o limite constante da LOA, porém ocorreu efetivamente, por excesso de arrecadação;

b) abstenção de opinião sobre a conta de provisões matemáticas de longo prazo do passivo não circulante por parte do corpo técnico, em razão da avaliação atuarial ter como data-base de encerramento 31.12.2018, sendo que a data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas é 31.12.2019, demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação desses registros;

c) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 294/18, Item II – Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências:

a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ; e

e) implemente melhor controle no registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras "b", "c" e "d". Acórdão APL –TC 00552/18, item III –Processo n. 01790/18, letra: "c". Acórdão APL –TC 294/18, item II –Processo n. 02461/17, itens de "2" a "8".

V – ALERTAR a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas futuras, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – DETERMINAR ao Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, por ocasião da análise das próximas prestação de contas do município, o cumprimento das determinações contidas no item III deste voto;

VII – DAR CIÊNCIA deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00007/21

PROCESSO: 1915/2020 – TCE/RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.  
JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste.  
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CRÉDITOS ADICIONAIS EM DESACORDO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.

4. Abertura de créditos adicionais indicando fonte diversa daquela autorizada pela Lei Orçamentária Anual do município.

5. Existência de falha no Balanço Geral do Município que implicam na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.
6. Não cumprimento de determinações anteriores expedidas por este Tribunal. Reiteração.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Novo Horizonte do Oeste referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Cleiton Adriane Cheregatto, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; e

CONSIDERANDO que os limites constitucionais, foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,80% e Fundeb, 100,83%, sendo 74,72% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,20%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,92%);

CONSIDERANDO que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;

CONSIDERANDO que houve cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1689/2018 c/c artigo 1º, § 1º; artigo 4º, §1º; artigo 59, I, da Lei Complementar n. 101/2000), bem como o cumprimento da regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a condução da gestão fiscal e da execução orçamentário foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e incentivo ao controle social, conforme divulgação nos meios eletrônicos dos planos e orçamentos, e da disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira, com os requisitos exigidos. Bem como as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF), foram encaminhadas ao TCE nos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO as falhas detectadas no Balanço Geral do Município e do não atendimento de determinação anterior desta Corte de Contas, cujas determinações reforça-se nesta oportunidade, para que sejam evitadas nas próximas prestações de contas.

Decide que:

É DE PARECER que as contas do município de Novo Horizonte do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Cleiton Adriane Cheregatto, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00489/21 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Especial de Professor  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos de Pessoal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
**INTERESSADO:** Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87  
**RESPONSÁVEL:** Sebastião Pereira da Silva, Presidente do IPSM  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Impossibilidade, em tese, de computar como tempo especial, os períodos de 1.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, durante os quais o servidor laborou na Biblioteca Escolar (sala de leitura). 2. Diligência. 3. Notificação do Instituto de Previdência para que esclareça se a lotação na sala de leitura decorreu de readaptação. 4. Necessidade de comprovar que o servidor cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico. 5. Determinações.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0046/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição (Portaria n. 3412/G.P./2020, de 25.11.2020, publicada no DOM n. 2847, de 26.11.2020), com proventos integrais e paridade, concedida ao Sr. Paulo Vieira, CPF n. 532.943.356-87, ocupante do cargo de Professor Nível II, 30 horas, referência 7, cadastro n. 1191/6, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2582, de 28.02.2019, observado o artigo 10, §7º da EC 103/19.

2. Em seu relatório inicial (ID 1009356), o Corpo Instrutivo registra que, dentre as atividades correlatas ao magistério, não foram computados no tempo especial os períodos de 1.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, haja vista terem sido laborados pelo servidor na Biblioteca Escolar (sala de leitura), razão pela qual não configuraria, em tese, função de magistério, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Ocorre que, com a exclusão dos referidos períodos, o servidor possui apenas 9.191 dias, ou seja, 25 anos, 2 meses e 6 dias em funções de magistério.

4. Restou consignado, ademais, que nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3772, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

5. Desta feita, sugere o Corpo Técnico seja notificado o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Segundo consta do Relatório elaborado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, dentre os períodos de atividades correlatas ao magistério, não devem ser computados no tempo especial os períodos de 1.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, durante os quais o servidor laborou na Biblioteca Escolar (sala de leitura).

9. À primeira vista, referida atividade não se amoldaria às funções de magistério indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3772.

10. Após análise dos dados extraídos do Sistema SICAP (ID 1009083), é possível constatar que o interessado teria adquirido direito à aposentadoria nos termos do ato concessório em 23.09.2020, caso cumpridos os requisitos de 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

11. Para tanto, porém, seria necessário computar os períodos de labor desempenhados na Biblioteca Escolar.
12. Registre-se que não consta dos autos esclarecimento acerca da razão que levou à lotação do servidor da Biblioteca Escolar (Sala de Leitura), na medida em que nos anos anteriores o interessado desempenhou atividades em sala de aula.
13. Acerca do tema, importa consignar o que foi fixado por esta Corte de Contas, por ocasião da resposta à Consulta n. 02128/19, formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
14. Dentre outras questões, o IPAM solicitou posicionamento do TCE-RO acerca da possibilidade de “*considerar como pedido de aposentadoria especial de professor aquele caracterizado por readaptação, fora da sala de aula, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares na biblioteca da escola, sendo a declaração feita pela própria escola?*”.
15. O Parecer deste Tribunal, no PPL-TC 00083/19 (ID 859785) foi no sentido de que:

**O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares deve ser computado para efeitos de aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 5º, da Carta Magna.**

16. Debruçando-se sobre o tema, o Ministério Público de Contas registrou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG. REG. No Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais, ponderou que professora readaptada para exercer as atividades de “auxiliar de biblioteca” se enquadra no conceito de “funções de magistério”, em razão de seu caráter pedagógico.
17. Assim, após colacionar o entendimento da jurisprudência, o *Parquet* de Contas se posicionou, por meio do Parecer n. 0374-2019-GPGMPC (ID 822819 – Proc. 02128/19), no seguinte sentido:

Dito isso, em harmonia com a jurisprudência pátria, é perfeitamente **possível o cômputo do tempo laborado por professora, readaptada em razão de doença, que exerceu atividades pedagógicas em funções correlatas às do magistério**, como as de auxílio individualizado na pesquisa escolar, orientação didática de trabalho em grupo, preparação e seleção de material didático para alunos e professores, para fins de aposentadoria especial de magistério, posto que comprovado o exercício de funções de magistério.

18. Relativamente à documentação necessária à comprovação do tempo efetivo de magistério do professor readaptado, aponta-se que deve ser apresentada declaração ou certidão, emitida pela autoridade responsável pela Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado, contendo a descrição detalhada da atividade exercida.
19. Desta feita, diante dos apontamentos formulados pelo Corpo Instrutivo, bem como considerando o Parecer desta Corte de Contas no Processo de Consulta n. 02128/19, convém baixar os autos em diligência, no sentido de apurar a razão que culminou na lotação do servidor na sala de leitura.
20. Uma vez comprovado, mediante os laudos e/ou certidões cabíveis, que o desempenho de suas atividades na Biblioteca escolar se deu em virtude de readaptação, analisar-se-á o enquadramento do caso à situação apreciada na Consulta n. 02128/19, haja vista a possibilidade de que o tempo de trabalho exercido em tais condições seja considerado como função de magistério.
21. De outro passo, caso não se trate de readaptação, deverá ser juntada aos autos prova do cumprimento do requisito de 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria objeto destes autos.
22. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

**I - Esclareça** se a lotação do Professor Paulo Vieira na Biblioteca Escolar (sala de leitura) das escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação, hipótese em que deverá ser juntado aos autos o **laudo médico** que ateste a limitação da capacidade de serviço em sala de aula, bem como **declaração ou certidão**, emitida pela autoridade responsável pelas escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, contendo: (a) o nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades porquanto readaptado, bem como (e) a descrição detalhada da atividade exercida.

**II - Caso** a lotação nas salas de leitura não tenha se dado por readaptação, deverá o IPSM **comprovar**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Paulo Vieira, enquanto em atividade, cumpriu o **requisito de 30 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério**, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00168/21

PROCESSO: 01767/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
INTERESSADA: Edna da Silva Nunes - CPF nº 635.065.055-72  
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005, c/c art. 12, § 3º da LM nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, c/c o art. 4º, § 9º, da EC nº 103/2019. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Edna da Silva Nunes, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 6, cadastro nº 4396/6, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Edna da Silva Nunes, CPF nº 635.065.055-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 6, cadastro nº 4396/6, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.365/G. P/2020, de 09.03.2020, publicado no DOM nº 2668, de 11.03.2020, retificada pela Portaria nº 3429/G. P/2021, de 02.03.2021, publicada no DOM nº 2916, de 04.03.2021, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, c/c o artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;



IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00198/21

PROCESSO: 02030/20@  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades no Processo Administrativo n. 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anestesiologia  
JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho  
REPRESENTANTES: Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME, CNPJ n.06.128.827/0001-61  
Tânia Cristina de Sá Santos - Sócia-administradora - CPF n. 225.767.308-50  
REPRESENTADAS: CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C CNPJ n. 00.913.838/0001-76  
CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. CNPJ n. 02.430.129/0001-65  
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Saúde  
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n.010.515.880-14 - Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho  
Janini França Tibes, CPF n.835.035.602-20 - Pregoeira do Município de Porto Velho  
ADVOGADOS: Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7.441  
Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175  
Richard Campanari, OAB/RO n. 2.889  
Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1.911, e OAB/SP n. 137.008  
Camilla Hoffmann da Rosa, OAB/RS n. 82.513  
IMPEDIDO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Conselheiro Edilson, de Sousa Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril de 2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA. - ME, CNPJ N. 06.128.827/0001-61. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida e

2. , no mérito, julgada improcedente.

2. Os documentos juntados pelos representados, foram suficientes para demonstrar a não configuração das irregularidades descritas na exordial.

3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. - ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, por meio de seu Advogado legalmente constituído, Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7441, o qual comunicou possíveis irregularidades no pleito licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 37/2020/SML/PVH, instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços Médicos de Anestesiologia para atendimento aos usuários dos serviços de saúde da Maternidade Municipal, cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 23.4.2020, às 9h30min (horário de Brasília-DF), com valor estimado no montante de R\$ 1.190.860,68 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER A REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. - ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE, a presente Representação, tendo em vista a não comprovação das irregularidades ventiladas descritas na exordial, o que se verifica a partir da apresentação de justificativas, trazidas aos autos pelos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 9422722); Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951162, 951163, 951164, 951165); pela Senhora Janini França Tibes, Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951053, 951054, 951055, 951057, 951058, 951060, 951062, 951064); e pelas Empresas CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., atual CLIAN - Clínica de Anestesiologia Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76 (ID 9476503); e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65 (IDs 947647 e 948282);

III - DAR CIÊNCIA desta decisão aos causídicos Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7.441; Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175; Richard Campanari, OAB/RO n. 2.889; Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1.911, e OAB/SP n. 137.008; e Camilla Hoffmann da Rosa, OAB/RS n. 82.513, e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - ADVERTIR a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier substituir legalmente, que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00179/21  
 PROCESSO: 00190/2021 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Atos de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM  
 INTERESSADA: Lúcia Queiroz e Silva Corassa - CPF nº 034.931.318-01  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria por Invalidez. 3. Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 294/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicada no DOM nº 5.707, de 06.06.2018, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Lúcia Queiroz e Silva Corassa, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, Classe C, Referência IV, carga horária de 30 horas, cadastro nº 80391, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fulcro no artigo 40, § 1º c/c artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, da servidora Lúcia Queiroz e Silva Corassa, CPF nº 034.931.318-01, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, Classe C, Referência IV, carga horária de 30 horas, cadastro nº 80391, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 294/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicada no DOM nº 5.707, de 06.06.2018, nos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/21

PROCESSO: 00208/21 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Telemaco Lima Lins - CPF nº 036.705.202-44  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente em Exercício  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados pela média aritmética. 5. Sem Paridade. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido por meio da Portaria nº 531/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 08.11.2018, com proventos integrais, calculados pela média aritmética, do servidor Telemaco Lima Lins, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Veterinários, Classe A, Referência V, cadastro nº 206790, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Integração - SEMA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Telemaco Lima Lins, CPF nº 036.705.202-44, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Veterinários, Classe A, Referência V, cadastro nº 206790, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Integração - SEMA, materializado pela Portaria nº 531/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 08.11.2018, com proventos integrais, calculados pela média aritmética, nos termos delineados no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00166/21  
PROCESSO: 00201/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Maria das Graças Sena Brasilino - CPF nº 011.598.872-68  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria das Graças Sena Brasilino, ocupante do cargo de Oficial Previdenciário, classe C, referência XIII, cadastro nº 51, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria das Graças Sena Brasilino, CPF nº 011.598.872-68, ocupante do cargo de Oficial Previdenciário, classe C, referência XIII, cadastro nº 51, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, materializado por meio da Portaria nº 248/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2017, publicado no DOM nº 5.445, de 05.05.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00164/21

PROCESSO: 00160/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Marcus Antônio de Azevedo - CPF nº 106.903.102-00  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Marcus Antônio de Azevedo, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, matrícula nº 300913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado no Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Marcus Antônio de Azevedo, CPF nº 106.903.102-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, matrícula nº 300913, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado no Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, materializado por meio da Portaria nº 211/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2020, publicado no DOM nº 2729, de 09.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00160/21

PROCESSO: 00151/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 INTERESSADA: Inês Margarete Balthazar - CPF nº 286.369.102-34  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Inês Margarete Balthazar, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula nº 18615, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Inês Margarete Balthazar, CPF nº 286.369.102-34, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula nº 18615, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 338/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2018, publicado no DOM nº 5.725, de 05.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## Município de Porto Velho





**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00163/21

PROCESSO: 03209/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 INTERESSADA: Lucimar Dias Pereira - CPF nº 080.114.602-00  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Lucimar Dias Pereira, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, classe C, referência II, matrícula nº 272013, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada no Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Lucimar Dias Pereira, CPF nº 080.114.602-00, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, classe C, referência II, matrícula nº 272013, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada no Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, materializado por meio da Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.06.2020, publicado no DOM nº 2729, de 09.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00428/21– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar  
ASSUNTO: Suposto descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 – ME e EPP – Pregão Brinquedos Pedagógicos.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72  
Cláudia Bonatto – CPF nº 814.399.629-87  
ADVOGADO: Sem advogado  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

#### DM 0035/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, originado pela remessa à Ouvidoria do Tribunal de Contas, de comunicado de possíveis irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 96/2020, por não ter sido dado o direito de preferência a microempresa/empresa local, Fernanda Cristina Santana Neves (Pereira Compra e Venda) – Cnpj n. 37.813.517/0001-00, conforme consta no Memorando n. 0277204/2021/GOUV (ID 1000884).

2. O referido Memorando possui o seguinte comunicado:

Segue minha segunda denúncia<sup>[1]</sup> contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE RO, pregão 96/2020 aquisições brinquedos pedagógicos, realizou-se em 24/11/2020 postergado até dia 26/11/2020. Novamente participante certame, nossa empresa CNPJ: 37.813.517/0001-00, novamente foi prejudicada, visto que solicitamos via chat, a nossa classificação para os itens: 04, 05, 50, 56, 64, 67 e 97, itens esta pronta entrega em nossa empresa, que tanto depende de vendas externas em meio cenário atual do país.

Pedimos que fosse concedido benefício por estarmos no estado de Rondônia, conforma Lei Federal 123/2006 Artigos 47 e 48, no entanto o pregoeiro postergou a situação por mais 2 dias, entregou os lotes empresa fora localizada estado PR.

Não consigo compreender se existem leis que poderiam ajudar as empresas a sobreviver em meio ao caos, e mesmo decreto estadual que beneficiam empresas do mesmo estado, e, no entanto, o pregoeiro continua mantendo posicionamento de "beneficiar" empresas de outros estados.

Esta venda de Novembro resguardaria um faturamento de mais 16mil, a outra licitação que também tem um pedido junto a esta corte seriam mais 17mil em materiais, que ajudariam muito neste momento onde muitos municípios estão com seus comercio de portas fechadas.

Sendo assim peço o obséquio, que interceda não para beneficiar uma empresa, mais que nossos direitos sejam resguardados, pois muitas famílias precisam que continuemos tentando sobreviver em meio ao caos

3. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, através do Relatório de Análise Técnica, concluíram pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle e propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas (ID 1007345):

a) Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste (prefeito Jurandir de Oliveira Araújo), bem como da responsável pelo Controle Interno da mesma (controladora geral Cláudia Bonatto), para adoção das medidas cabíveis;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. Os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, estão presentes em partes no comunicado, considerando a ausência do disposto na letra “c” quanto a existência de elementos razoáveis de convicção para possível início de uma ação de controle, como bem observado em análise técnica (ID 1007345). Em que pese isso, considerando que houve o exame da seletividade por parte do controle externo, passa-se à análise de seus critérios objetivos.

6. A Portaria n. 466/2019/TCE-RO define os critérios e pesos da análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. De acordo com esta Portaria, a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa e da Matriz GUT.

8. Considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa e 48 (quarenta e oito) pontos na Matriz GUT.

9. Pois bem, no caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima no índice RROMa, como verificado pelo corpo técnico no relatório de seletividade (ID 1007345): “No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 39,80 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.”

10. Assim, concordo com o corpo técnico, porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda atingiu 39,80 pontos no índice RROMa, não alcançando a pontuação mínima que é 50. Por esta razão, o presente comunicado de irregularidade não deve ser objeto de ação de controle neste momento.

11. O Pregão Eletrônico n. 96/2020 tem como objeto a formação de registro de preços para futuro e eventual fornecimento de materiais de consumo (matérias de expediente e pedagógico) como descrito nos item 3 do edital (ID 10007088).

12. No caso em questão, a microempresa Fernanda Cristina Santana Neves alega que, por estar localizada no Estado de Rondônia, teria o direito de preferência referente aos itens 04, 05, 50,56, 64, 67 e 97, conforme os arts. 47 e 48 da Lei Complementar federal n. 123/2006, porém, o benefício não foi concedido pelo pregoeiro, situação essa que, ao seu ver, prejudicou a empresa. No entanto, os fatos alegados pela empresa não condizem com as informações identificadas pelo corpo técnico, pois, em análise, se verificou o descumprimento de regras estabelecidas no Edital pela reclamante.

13. Em razão disso, apenas para elucidar os fatos, pois como dito anteriormente, a matéria não preencheu os critérios de seletividade, cabendo a Administração verificar as informações constantes no comunicado, o corpo técnico identificou que a reclamante, microempresa Fernanda Cristina Santana Neves, foi inabilitada por descumprir regras previstas no Edital, vejamos:

29. Acessamos o portal Licitanet, plataforma pela qual foi processado o pregão eletrônico e extraímos dele a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 096/2020, conforme ID=1007051 e, de acordo com o referido documento, o que houve foi que **a reclamante foi inabilitada por descumprir regras previstas no Edital**, constando consignado o seguinte, *in verbis* (sic):

Empresa: FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES- 37813517000100, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Por descumprir com o item 23.0 e seus subitens deixando de anexar os mesmos no junto com a documentação. Neste sentido vejamos o que especifica o edital: 19.12 O licitante deverá anexar no sistema de licitação (<https://licitanet.com.br/>) os documentos de habilitação junto com a proposta até o horário limite para o encerramento do envio das propostas. 20.3. OPREGOEIRO, EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DADOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CASO ELE ANEXE ERRADO.

30. Ainda de acordo com o portal Licitanet, a reclamante não apresentou nenhum recurso contra a decisão de sua inabilitação conforme o demonstrativo de Pedidos de Impugnação, que está sem registros de ocorrências, ID=1007054.

14. Assim, apesar de a demanda não preencher os critérios de seletividade e, portanto, ausentes os requisitos para ação específica de controle por este Tribunal, se torna necessário acionar o Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e o responsável pelo Controle Interno do município, para que tomem ciência da informação e adotem medidas cabíveis quanto as informações constantes no comunicado de irregularidade, devendo ser encaminhado o resultado para apreciação desta Corte, conforme o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.** (grifo nosso)

15. Destaco que o acionamento do Controle Interno do município de Santa Luzia do Oeste é fundamental, considerando seu papel de orientar o Poder Executivo Municipal e a sua função de apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

16. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de possíveis irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 96/2020, por não ter sido dado, em tese, o direito de preferência à microempresa/empresa local, Fernanda Cristina Santana Neves, por não preencher os critérios de seletividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/2019 e pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar o encaminhamento da informação de irregularidade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72, e à Controladora Geral do Município, Cláudia Bonatto – CPF nº 814.399.629-87, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis quanto as informações constantes no comunicado de irregularidade.

Encaminha-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 1007345) por via eletrônica, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal.

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72 que, nos relatórios de gestão que integrarão a prestação de contas anuais de 2021 do município, constem registros analíticos das providências adotadas referente ao item III desta decisão, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petiçãoamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental

[1] O primeiro comunicado de irregularidade foi apreciado no Processo n. 00430/21-TCE-RO.

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :680/2021-TCE/RO.

**ASSUNTO** :Consulta.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

**INTERESSADO:**ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;
2. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante, com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Poder Executivo de São Francisco do Guaporé-RO, subscrita pelo Prefeito Municipal, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, por meio do qual indaga acerca do alcance das vedações impostas na Recomendação n. 001/2020/MPCRO/TCERO e do Parecer Prévio n. 0052/2020-GCESS, respectivamente, expedidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Senão vejamos o teor da presente consulta, *in verbis*:

#### CONSULTA:

Colenda Corte, Certa legislação municipal (Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS) editada anterior ao marco regulatório da entrada em vigor da Lei complementar Federal n. 173/2020 (publicada em 28/05/2020) que possuir diferença remuneratória de professor de nível I para II, e que ainda não foi implementada, está alcançada pelas vedações da Recomendação n. 001/2020/MPCRO/TCERO e do Parecer Prévio n. 0052/2020-GCESS? (sic).

3. A presente consulta está desprovida de qualquer outra documentação, inclusive do parecer de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático – extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, XVI, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 3º, XIX, e art. 84, ambos, do RITCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, consequentemente, arquivada, na forma do art. 85 do aludido regimento.

##### II.1 – Do juízo de admissibilidade

6. *In casu*, verifico que a peça vestibular, no ponto, encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, bem como se trata de caso concreto, estando em desconformidade com o disposto no art. 85 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO) (sic) (grifou-se).

#### II.1.1 – Da ausência do parecer

7. Dispõe o art. 84, § 1º, do RITCE-RO que asconsultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

8. Registro, por oportuno, que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, prestigiando-se o princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

9. Ademais, tem-se que a atuação deste Tribunal de Contas, em relação à consulta desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa** acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**<sup>[1]</sup>, numa redução ao patamar de assessorias de níveis subalternos da administração pública, *in litteris*:

**Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal.** A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente **para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.**<sup>[2]</sup> (sic) (grifou-se).

10. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se estar a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência do TCE/RO é firme quanto à sua obrigatoriedade, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

**Consulta. Inexistência de parecer jurídico.** Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;**

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo (Processo n. 3.494/2013-TCE-RO. Rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Jul. 7.11.2013) (sic) (grifou-se).

11. Dessa forma, a ausência de parecer jurídico, em tese, só é flexibilizada para aqueles órgãos públicos de estrutura de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos, pela própria natureza do Órgão consulente ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta

12. Resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultas formuladas perante este egrégio Tribunal de Contas acarreta no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85<sup>[3]</sup> do RI-TCE/RO.

**II.1.2 – Do caso concreto**

13. Na mesma perspectiva, assento, com fundamento no art. 85 do RITCE-RO, que a presente consulta, de igual modo, não merece ser conhecida, por se tratar de caso concreto, conforme se infere da peça vestibular apresentada (ID n. 1010471), *ipsis litteris*:

**Certa legislação municipal** (Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS) editada anterior ao marco regulatório da entrada em vigor da Lei complementar Federal n. 173/2020 (publicada em 28/05/2020) que possuir diferença remuneratória de **professor de nível I para II, e que ainda não foi implementada, está alcançada pelas vedações da Recomendação n. 001/2020/MPCRO/TCERO e do Parecer Prévio n. 0052/2020-GCESS.** (sic) (grifou-se).

14. Como se pode observar, a consulta em testilha se refere a caso concreto, fato que impede este Tribunal de conhecê-la, por força do que dispõe o art. 85 do aludido Regimento Interno, *ipsis verbis*:

Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente** (sic) (grifou-se).

15. Saliente-se que, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, *ipsis litteris*:

EMENTA: **CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns.0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada (Processo n. 0527/2020-TCER. Rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Jul. 19.7.2020) (sic) (grifou-se).

EMENTA: **CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada (Processo n. 0137/2020-TCER. Rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Jul. 8.5.2020) (sic) (grifou-se).

16. Desse modo, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com substrato jurídico nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consulente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER** a presente consulta formulada pela Poder Executivo de São Francisco do Guaporé-RO, subscrita pelo Prefeito Municipal, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que

não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão Consultente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão à consultente, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, por meio do seu Gestor Maior, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, via **DOeTCE-RO**, bem como ao Ministério Público de Contas, **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**; e

**IV – JUNTE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

**VI – ARQUIVEM-SE** os autos, após o **trânsito em julgado**.

**Ao DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, expeça-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 09 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

[1]FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.

[2]Ibidem.

[3] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após **comunicação ao consultente** (sic) (grifou-se).

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/21

PROCESSO: 02983/2020 – TCE/RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG  
INTERESSADA: Ivone de Souza- CPF nº 386.175.442-87  
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho – Diretor Executivo  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais com paridade, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 41/IPMSMG/2020, de 10.09.2020, publicada no DOM nº 2.795, de 11.09.2020, com proventos integrais e paritários, da servidora Ivone de Souza, ocupante do cargo de Professora, Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 78, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e Art. 14 § 2º, da Lei Municipal nº 1.386/2014, de 3 de novembro de 2014, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Ivone de Souza, CPF nº 386.175.442-87, ocupante do cargo de Professora, Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 78, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 41/IPMSG/2020, de 10.09.2020, publicada no DOM nº 2.795, de 11.09.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e Art. 14 § 2º, da Lei Municipal nº 1.386/2014, de 3 de novembro de 2014;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Teixeiraópolis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00167/21

PROCESSO: 00071/2021 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Alexandre Alves Batista - CPF nº 663.274.312-91  
RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – Prefeito  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 02 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 02/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Alexandre Alves Batista, no cargo de Enfermeiro, 40 horas semanais, classificado em 15º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 02/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Alexandre Alves Batista, CPF nº 663.274.312-91, no cargo de Enfermeiro, 40 horas semanais, classificado em 15º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 02/2016, publicado no DOM nº 1697, de 05.05.2016 e Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1740 de 06.07.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Vilhena

### EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
DEPARTAMENTO DO PLENO  
EDITAL N. 0011/2021-DP-SPJ  
PROCESSO Nº: 02079/2020  
INTERESSADO: Prefeitura do Município de Vilhena  
ASSUNTO: Inspeção Especial  
RESPONSÁVEL: Rosileya Moreira de Souza  
CPF N. 326.828.832-49  
FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 046/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora ROSILEYA MOREIRA DE SOUZA, CPF n. 326.828.832-49, na qualidade de Assistente de Planejamento Hospitalar do Município de Vilhena, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante no item 1.2 da decisão DM n. 0184/2020-GCESS/TCE-RO.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02079/20/TCE-RO, que tratam de Inspeção Especial no Município de Vilhena, do Departamento do Pleno, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema "push" para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 8 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER  
Diretora do Departamento do Pleno

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04470/17 PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00072/14, processo (principal) nº 03813/09  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0161/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTES DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item II do Acórdão AC1-TC 00072/17 (processo nº 03813/09 – ID nº 24087), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0125/2021-DEAD (ID nº 1009995) anuncia que, por meio do Ofício n. 0306/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007838 “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20140200266740, relativa ao Acórdão AC1TC 00072/14, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedentes desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com os precedentes da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00072/14, do processo de nº 03813/09.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05116/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00079/14, processo (principal) nº 03916/11  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0162/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTES DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00079/14 (processo nº 03916/11 – ID nº 33224), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0123/2021-DEAD (ID nº 1009943) anuncia que, por meio do Ofício n. 0310/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007846, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20140200268468, relativa ao Acórdão AC1TC 00079/14, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedentes desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com os precedentes da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00079/14, do processo de nº 03916/11.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 5097/17 (PACED)

INTERESSADOS: Ismael Alves de Moura e outro

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens I-A, I-B, I-C, II-A e II-B do Acórdão Nº 00196/00, processo (principal) n. 03101/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0142/2021-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO DO STF. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO.

1. É recomendável aguardar o trânsito em julgado da decisão que proferiu o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o pagamento dos débitos imputados no Acórdão nº 00196/00 (processo nº 03101/00).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0031/2021-DEAD – ID nº 988954, manifestando-se nestes termos:

Tratam os autos de Prestação de Contas – Exercício de 1999 da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, que, julgada irregular, imputou débito e multa aos responsáveis, na forma do Acórdão n. 196/00, transitado em julgado em 27.6.2001.

Para cobrança dos débitos imputados nos itens I-A, I-B, I-C, II-A e II-B, o Município de Mirante da Serra ajuizou a Execução fiscal n. 7005778-35.2017.8.22.0004, conforme documento acostado sob o ID 547983. No acompanhamento, no entanto, este Departamento verificou que a referida ação foi arquivada definitivamente em 28.9.2020, conforme extrato de ID 954042, razão pela qual foi expedido ofício à Procuradoria, solicitando informações.

Em resposta, por meio do Ofício n. 007/Procuradoria/2020, acostado sob o ID 980950, a Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra informou que os Autos n. 7005778-35.2017.8.22.0004 foram arquivados por decisão judicial, após sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 700182240.2019.8.22.0004, reconhecendo que o crédito exequendo foi alcançado pela prescrição, determinando, assim, a extinção dos autos, bem como encaminhou cópias das decisões judiciais referentes aos referidos processos.

3. Sob esse prisma, foi proferida a DM 67/2021-GP, que, equivocadamente, determinou a baixa de responsabilidade do senhor Ismael Alves de Moura, quanto aos débitos imputados nos itens I-A, I-B, I-C, II-A e II-B do Acórdão APL-TC 00196/00 (processo de origem nº 03101/00), sem mencionar o corresponsável, o senhor Severino Medeiros dos Santos, que, por força do regime de solidariedade, também está vinculado aos débitos consignados nos itens II-A e II-B do aludido Acórdão. Assim, dada a referida impropriedade, por solicitação, o presente processo retornou à Presidência para revisão da Decisão Monocrática que concedeu a baixa de responsabilidade.

4. É o relatório.

5. De acordo com a narrativa acima, não resta dúvida quanto à necessidade de revisão da DM 67/2021-GP no sentido da extensão dos seus efeitos ao deverdor solidário. Por outro lado, a análise mais aprofundada da situação posta descortinou o equívoco da baixa de responsabilidade em favor de senhor Ismael Alves de Moura, o que reclama a correção com base no princípio da autotutela.

6. Afinal, a despeito da extinção judicial, em 28.09.2020, da ação de execução movida pelo ente credor, a prescrição reconhecida pelo Poder Judiciário diz respeito ao título que subsidiou a ação executiva, o que, como se sabe, não guarda relação com a pretensão ressarcitória, objeto do RE 636.886/AL, Tema 899, que está pendente de trânsito em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

7. Apesar de o STF já ter fixado a tese pela prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão de Tribunal de Contas, o que poderia incutir a ideia de concessão de baixa de responsabilidade, relativamente às imputações dos débitos que se enquadrassem na hipótese de prescrição, a deliberação da Suprema Corte ainda não transitou em julgado, porquanto pendente de julgamento os Embargos de Declaração opostos em 14/8/2020. A propósito, os aclaratórios pretendem a modulação dos efeitos, a fim de que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da deliberação embargada. Subsidiariamente, de se acrescentar, requereu-se a modulação dos efeitos com o escopo de salvaguardar os processos já atuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre ressarcimento ao erário.

8. Dessa forma, levando em conta que a extinção da execução Fiscal nº 700577835.2017.8.22.0004 não configura o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento corporificada no acórdão desta Corte objeto do presente Paced, e ainda que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do STF (RE 636.886/AL), não há se falar na aplicação de tal entendimento neste feito, de forma a considerar prescritos os débitos imputados aos interessados, conforme restou consignado, equivocadamente, na DM 67/21-GP.

9. Nesse sentido, caminhou a Presidência em inúmeros casos semelhantes – cite-se a DM 0467/2020-GP (ID nº 949552), autos nº 04536/2017, através da qual se indeferiu o requerimento de reconhecimento de prescrição, formulado com fundamento no citado julgado do Supremo, uma vez que, por ora, inaplicável, considerando a ausência de trânsito em julgado do Acórdão do STF. Outro exemplo: DM 304/2020-GP, proferida no PACED nº 4188/17. Inclusive, no precedente mencionado, restou consignado que o entendimento deveria ser adotado em relação aos demais processos semelhantes, que deveriam permanecer paralisados no DEAD enquanto não houvesse informações relevantes que ensejassem nova deliberação.

10. Diante dos fundamentos acima, o presente processo deve ser sobrestado no DEAD até que sobrevenha fato novo – trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral) ou nova manifestação –, caso em que a Presidência será informada para a adoção das medidas necessárias.

11. Sob essa perspectiva, emerge a premente necessidade de cassação do ato administrativo (DM 67/2021-GP) que concedeu a baixa de responsabilidade ao senhor Ismael Alves de Moura.

12. Assim, realizando o controle interno do ato viciado, calcado no poder discricionário inerente à Administração, cabe, por dever de ofício, com supedâneo no princípio da autotutela e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, anular a DM 67/2021-GP.

13. Ante todo o exposto, Decido:

I – Anular, com fulcro no princípio da autotutela administrativa e nas Súmulas 346 e 473 do STF, a DM 67/2021-GP que concedeu a baixa de responsabilidade ao senhor Ismael Alves de Moura; e

II – Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para que aguarde o trânsito em julgado da decisão final no RE 636.886/AL, retornando-os para a deliberação da Presidência quando da superveniência de fato novo. Deve, ainda, o DEAD dar ciência desta Decisão aos interessados e adotar as medidas tendentes ao cumprimento do que restou determinado na DM 304/2020-GP, no que tange ao sobrestamento dos processos em situações semelhantes; e

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para o fiel cumprimento do item II, bem como para que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03056/18 (PACED)  
INTERESSADO: Maione do Nascimento Costa  
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão APL-TC 00305/18, proferido no processo (principal) nº 00971/17  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0166/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maione do Nascimento Costa, do item VI do Acórdão APL-TC 00305/18, prolatado no Processo n. 00971/17, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 102/2021-DEAD (ID 1007325) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0275/2021/PGE/PGETC (ID 1006499), informou que a interessada realizou o pagamento integral da dívida relativa à CDA n. 20180200053313, nos autos da Execução Fiscal n. 7040745-13.2020.8.22.0001 que se encontra atualmente extinta.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Maione do Nascimento Costa, quanto à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00305/18, exarado no processo de nº 00971/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04099/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00098/15, processo (principal) nº 04008/10  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0159/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTES DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 00098/15 (processo nº 04008/10 – ID nº 214269), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0126/2021-DEAD (ID nº 1010057) anuncia que, por meio do Ofício n. 0299/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007831, “ a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20160200000246, relativa ao Acórdão AC1TC 00098/15, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedentes desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com os precedentes da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 00098/15, do processo de nº 04008/10.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04206/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00163/10, processo (principal) nº 04471/03  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0163/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTES DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão APL-TC 00163/10 (processo nº 04471/03 – ID nº 6501), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0141/2021-DEAD (ID nº 1012476) anuncia que, por meio do Ofício n. 0295/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007823 "a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200008053, relativa ao Acórdão APLTC 00163/10, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedentes desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com os precedentes da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00163/10, do processo de nº 04471/03.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO Nº: 06476/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e VI do Acórdão AC1TC 00298/15, proferido no processo (principal) nº 3186/2014  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0169/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTIÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, dos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 00298/15, prolatado no Processo n. 3186/2014, relativamente à cominação de multas.

A Informação nº 0106/2021-DEAD (ID nº 1007768), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0249/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004705, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade de multas inscritas em dívida ativa sob os n.20160200011538, 20160200011539 e 20160200011546, relativas ao Acórdão AC1-TC 00298/15, por se tratar de multa, portanto, intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por oportuno, o DEAD salienta que, em relação à CDA n. 20160200011538, “foi expedido o Ofício n. 0337/2021-DEAD à PGETC informando que a dívida se trata de ressarcimento ao erário devido ao Governo do Estado de Rondônia e não de multa”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto às multas impostas nos itens III e VI do Acórdão AC1-TC 00298/15, Certidões de Responsabilização n. 259 e 262/2016, do processo de nº 3186/2014.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05162/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC 00030/08, processo (principal) nº 04870/04  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto



0164/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTES DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item IV do Acórdão APL-TC 00030/08 (processo nº 04870/04 – ID nº 7729), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0138/2021-DEAD (ID nº 1012470) anuncia que, por meio do Ofício n. 0311/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007848, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20080200009198, relativa ao Acórdão APLTC 00030/08, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedentes desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com os precedentes da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão APL-TC 00030/08, do processo de nº 04870/04.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04950/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00119/10, processo (principal) nº 04865/04  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0165/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTES DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item IV do Acórdão AC2-TC 00119/10 (processo nº 04865/04 – ID nº 7748), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0145/2021-DEAD (ID nº 1012482) anuncia que, por meio do Ofício n. 0308/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007842, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200022710, relativa ao Acórdão AC2TC 00119/10, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedentes desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com os precedentes da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão AC2-TC 00119/10, do processo de nº 04865/04.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03806/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 0080/14, proferido no processo (principal) nº 03917/2011  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0168/2021-GP

**MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC 0080/14, prolatado no Processo n. 03917/2011, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0101/2021-DEAD (ID nº 1007321), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0262/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1004736, “informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade de multas inscritas em dívida ativa sob os n. 20140200268600 e 20140200268601, relativas ao Acórdão AC1-TC 00080/14, por se tratar de multa, portanto, intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por oportuno, o DEAD salienta que, em relação à CDA n. 20140200268600, “foi expedido o Ofício n. 0330/2021-DEAD à PGETC informando que a dívida se trata de ressarcimento ao erário devido ao Governo do Estado de Rondônia e não de multa”.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item III do Acórdão AC1-TC 0080/14 do processo de nº 03917/2011.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04396/17 (PACED)  
INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa  
ASSUNTO: PACED – multa do item VII do Acórdão AC1-TC 00370/17, processo (principal) nº 03799/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0160/2021-GP

**MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTES DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jucélis Freitas de Sousa, do item VII do Acórdão AC1-TC 00370/17 (processo nº 03799/14 – ID nº 429922), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0124/2021-DEAD (ID nº 1009988) anuncia que, por meio do Ofício n. 0309/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1007844, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Jucélis Freitas de Sousa e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 20180200003932, relativa ao Acórdão AC1TC 00370/17, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.

Pois bem. Conforme precedentes desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, processo nº 2178/2009.

Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Nesses termos, em consonância com os precedentes da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Jucélis Freitas de Sousa, quanto à multa imposta no item VII do Acórdão AC1-TC 00370/17, do processo de nº 03799/14.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

ROCESSO: SEI N. 002213/2021  
INTERESSADO(A): JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 23/2021/ASTEC

Trata-se de Requerimento Geral SGA (0286326) formalizado pela servidora JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS, matrícula 990783, Assessora Técnica, lotada na Secretaria Geral de Administração - SGA, por meio do qual solicita a manutenção do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§3º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde janeiro de 2019, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0287058).

Conforme informação n. 17 0286516, a servidora comunica que estava vinculada como dependente ao Plano de Saúde Unimed, sendo sua genitora a Sra. Antônia Lucitânia Portela Veras, titular do plano, de acordo com o documento apresentado anexado aos autos ( ID 0286517).

Embasando sua pretensão, a servidora informou ainda, que houve a necessidade de se contratar um novo plano de saúde, para garantir a cobertura da efetiva vigência e o cumprimento do prazo de carência, apresentou o Demonstrativo de Pagamentos relativo as despesas registradas no ano de 2020 (ID 0286902), as quais atestam que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre a Qualicorp Administradora de Benefícios S.A e a Central Nacional Unimed Cooperativa Central.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Qualicorp Administradora de Benefícios S.A (0286902) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado à referida servidora.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado à servidora Juliana Portela Veras Campos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 09/04/2021

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 60, de 9 de Abril de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 1/2021/TCE-RO, cujo objeto é Adesão ao Termo de Responsabilidade e Confidencialidade para acesso à bases de dados de produção, oriundos do Sistema Único de Saúde, objetivando subsidiar o planejamento estratégico em curso e pautar as decisões-chave de avaliação das políticas públicas em educação.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 1/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004449/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 13/2021-DGD

No período de 21 a 27 de março 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 147 (cento e quarenta e sete) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 29 de março de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	2
ÁREA FIM	138
RECURSO	5

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00575/21	Proposta de Minuta de Portaria	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
00703/21	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00681/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSÉ BATISTA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LUCIANA DERMANI DE AGUIAR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARCO TULIO MIRANDA MULIN	Responsável
00682/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CAMILLA HOFFMANN DA ROSA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CAMPANARI, GERHARDT E SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CAROLINA CORRÊA DO AMARAL RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ERIKA CAMARGO GERHARDT	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	GUSTAVO DANDOLINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	ORLANDO JOSÉ DE	Responsável



	Cumprimento de Execução de Decisão	Porto Velho	NETO	SOUZA RAMIRES	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RICHARD CAMPANARI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SALATIEL LEMOS VALVERDE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA. ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	TÂNIA GONZALEZ MARTINEZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VILNER TAMBOLIM MARIQUITO	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00559/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RANDELSON DA SILVA MORAES	Interessado(a)
00560/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
00561/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado(a)
00562/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IZAIR CUEVAS FERREIRA	Interessado(a)
00566/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00567/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)

00568/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cabixi	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00569/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00570/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Corumbiara	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00683/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	SONIA FELIX DE PAULA MACIEL	Interessado(a)
00684/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	PRICILA VICENTE AUGUSTO	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO PAVAN	Interessado(a)
00685/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONILDA GERTRUDES DA SILVA	Interessado(a)
00686/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SONIA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MARCELINO DA SILVA	Interessado(a)
00687/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTIAN WAGNER MADELA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(a)
00688/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	GESSICA GEZEBEL DA SILVA FERNANDES	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
00689/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Interessado(a)
00691/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO GARCIA	Interessado(a)
00692/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDMILSON FACUNDO	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANA DA CRUZ JESUS	Interessado(a)



00693/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANO DE ALMEIDA LIMA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE CASTOLDI BOARETO	Interessado(a)
00694/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TATIANA RUY ZUCCOLOTTI	Interessado(a)
00695/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERALDO BRAGA DA SILVA	Interessado(a)
00696/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN SOARES BARATA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANSEN DE LIMA RODRIGUES	Interessado(a)
00697/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO JOSE DA SILVA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA CARLA DOS REIS VENTURIN	Interessado(a)
00563/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JONATAN STRAPASSON PERES	Interessado(a)
00564/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
00571/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANILDON ALBERTON	Interessado(a)
00576/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
00650/21	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00573/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	ANGELINA SIMPLICIO FREITAS	Interessado(a)
00572/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	OMAR PIRES DIAS	CARLOS GARDA	Interessado(a)
00574/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)



		Seringueiras	SILVA		
00581/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDINEIA FERRAZ DA CRUZ	Interessado(a)
00582/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VERA REGINA OLIVEIRA ALVES	Interessado(a)
00583/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOELMA FONSECA DE OLIVEIRA MENDONCA	Interessado(a)
00584/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA VITALIANA FEITOZA	Interessado(a)
00580/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BERENICE RODRIGUES DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00587/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANA MARTINS CARNEIRO RANUCCI	Interessado(a)
00578/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TANIA MEIRELES COUTINHO	Interessado(a)
00588/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	JAIME GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00586/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO CARLOS DAMASCENO SILVA	Interessado(a)
00579/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00592/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	OMAR PIRES DIAS	LUZIA DA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00590/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NIUZA ALVES GARCEZ DA SILVA	Interessado(a)
00596/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TERESINHA FRANCENER	Interessado(a)
00598/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUZA MARIA BERTOLINI DOS SANTOS	Interessado(a)
00599/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILMA APARECIDA HOLANDA	Interessado(a)
00589/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	LEONILDA DE FATIMA ROSSI FINEZ	Interessado(a)

00594/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZENAIDE MARIA KORBES ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00595/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA RAMOS DA SILVA	Interessado(a)
00593/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	OMAR PIRES DIAS	SONIA SOARES GULARTE	Interessado(a)
00591/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA SONIA LIMA BARBOSA	Interessado(a)
00602/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERSON DA SILVA NETO	Interessado(a)
00604/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	MANOEL ANTONIO ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00607/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORCENI DE AZEVEDO BARBOSA	Interessado(a)
00609/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IVONETE ARAUJO SILVA	Interessado(a)
00606/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	DILMA AMARO DA SILVA LOURIANO	Interessado(a)
00608/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERA LUCIA PEREIRA	Interessado(a)
00601/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	OMAR PIRES DIAS	FLORISVALDA DA SILVA	Interessado(a)
00600/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DELIZETE DO CARMO MARTINS	Interessado(a)
00603/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDISON ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00618/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	JOSE DE SOUZA	Interessado(a)
00614/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO	Interessado(a)
00613/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE DE PAULA TABORDA	Interessado(a)



			SILVA		
00611/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA IVANIR DE ARAUJO CAMPOS	Interessado(a)
00612/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILVA AVANCINI PRATES	Interessado(a)
00610/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	DORCILEIA MARIA SILVA	Interessado(a)
00615/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JOSE DOS SANTOS	Interessado(a)
00619/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO LOPES	Interessado(a)
00616/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	APARECIDO COELHO	Interessado(a)
00629/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	Interessado(a)
00621/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUZANA EUGENIO DA PAZ SILVA	Interessado(a)
00626/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	OMAR PIRES DIAS	MARIA MARTA DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00630/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE PAZ MENACHO	Interessado(a)
00624/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINALVA SEBASTIANA DA CRUZ	Interessado(a)
00625/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	OMAR PIRES DIAS	MARIA INES SITOWSKI KUZNIEWSKI	Interessado(a)
00628/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	Interessado(a)
00622/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUZANA EUGENIO DA PAZ SILVA	Interessado(a)
00623/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELDER BRUNALDI DA ROCHA	Interessado(a)
00627/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDEMIR CECCATTE	Interessado(a)



			SILVA		
00640/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSE JUVINO STAUFFER	Interessado(a)
00636/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	SERGIO PACHECO MERIDA	Interessado(a)
00633/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ODACI CAMPOS DEFANTI	Interessado(a)
00635/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DENIR BATISTA PEREIRA	Interessado(a)
00634/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILENE BETTIOL	Interessado(a)
00631/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	OMAR PIRES DIAS	MANOEL NUNES SOBRINHO	Interessado(a)
00632/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUSI SILVA DE CASTRO CLÍMACO	Interessado(a)
00637/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEANE LIMA DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)
00642/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	NEUZA DIAS FERRAZ	Interessado(a)
00645/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEOLINDA FERNANDES CECCON	Interessado(a)
00651/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLI BIANCHI DOS SANTOS	Interessado(a)
00649/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	PRISCILA APARECIDA DA SILVA	Interessado(a)
00643/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GELCIANO DA ROCHA	Interessado(a)
00648/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS JOSE DE CARVALHO	Interessado(a)
00656/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA	Interessado(a)



		do Guaporé	SILVA		
00658/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	ROSA MARIA LIUTIL GONCALVES	Interessado(a)
00657/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA	Interessado(a)
00660/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LIONOR RODRIGUES DE ALMEIDA	Interessado(a)
00655/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARANITA ALMEIDA RODRIGUES	Interessado(a)
00659/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO MODESTO DE ARAUJO	Interessado(a)
00652/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOVENILO NUNES DOS SANTOS	Interessado(a)
00662/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARGARIDA DA SILVA PAIA	Interessado(a)
00665/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	MARCIA APARECIDA BARBOSA	Interessado(a)
00670/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEONICE DA SILVA COSTA	Interessado(a)
00666/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MILCA ALVES DE SOUZA SOBRINHO	Interessado(a)
00669/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ADELIRE CALONEGO ALBUQUERQUE	Interessado(a)
00664/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIO TOSTES DE SOUZA	Interessado(a)
00667/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANY SCHEIDEGGER RODRIGUES	Interessado(a)
00671/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ROSEMARI PEGORINI SGANZERLA	Interessado(a)
00668/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLI MARIA CAMATA DE OLIVEIRA	Interessado(a)





00663/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZENIR TURAZI MUNARIN	Interessado(a)
00673/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	SILVINA SCHWAMBACH CECHINEL	Interessado(a)
00676/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VIRGINIA MILITAO DA SILVA	Interessado(a)
00675/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ONEIDE SALETE DA SILVA PERONI	Interessado(a)
00678/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA LACERDA MACHADO	Interessado(a)
00672/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA	Interessado(a)
00585/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00617/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00699/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SABRINA SANTOS DA SILVA ALBANO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	Interessado(a)
00700/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARAUNA SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA - EPP	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRISTIANE COSTA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Advogado(a)
00701/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA	Interessado(a)



	Apuratório Preliminar	Governador Jorge Teixeira	SILVA	EMPRESARIAL LTDA.	
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATO LOPES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(a)
00597/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAIS BEVILACQUA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARINES RIGO BEVILACQUA	Interessado(a)
00605/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LOURIVAL GONCALO RIBEIRO DE AMARANTE	Interessado(a)
00620/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARILDES NEVES DA SILVA	Interessado(a)
00639/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ONDINA CARDOSO DE LIMA	Interessado(a)
00638/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ROMERO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUSTAVO PACAGNELA ROMERO	Interessado(a)
00654/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OZEIAS DE SOUZA	Interessado(a)
00653/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA DE MOURA SCHARDOSIN	Interessado(a)
00674/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUSA CLENILDES COELHO	Interessado(a)
00679/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABEL ZULEMA EMPERATRIZ DEJO BAZAN DE VALDEZ	Interessado(a)
00677/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	MAYCON DOUGLAS DUARTE DE SOUZA	Interessado(a)
00680/21	Consulta	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(a)
00702/21	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO	Interessado(a)

				DE RONDÔNIA	
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DIONEIDA CASTOLDI	Interessado(a)
	Consulta	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LIONILDA SIMÃO DE SOUZA	Interessado(a)
04374/15	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDSON CARVALHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IZAIAS DIAS FERNANDES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCO AURÉLIO SOARES FERNANDES	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MIGUEL DE SOUZA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA TCE/RO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA	Responsável

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00565/21	Embargos de Declaração	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA FLORA CAMARGO GERHARDT	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FABIO JULIO PERONDI SILVA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de	Agência Estadual de	VALDIVINO	LUÍS CLODOALDO	Interessado(a)	DB/VN

	Declaração	Vigilância em Saúde - AGEVISA	CRISPIM DE SOUZA	CAVALCANTE NETO		
00698/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO DA SILVA SIMIÃO	Interessado(a)	DB/VN
00577/21	Recurso ao Plenário	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso ao Plenário	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON	Interessado(a)	DB/VN
00690/21	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
02659/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IZAIAS DIAS FERNANDES	Interessado(a)	RD/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCO AURÉLIO SOARES FERNANDES	Interessado(a)	RD/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 14/2021-DGD

No período de 28 de março a 03 de abril 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 23 (vinte e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 05 de abril de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	17
RECURSOS	5

**PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00712/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	CLEUZENI MARIA DE JESUS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	FERNANDA DE MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	JHONATAN WILK BOMFIM CARVALHO	Responsável

**Área Fim**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00704/21	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
00700/21	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ARAUNA SERVICOS & CONSTRUÇOES LTDA - EPP	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRISTIANE COSTA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00706/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIZETE BULEGON	Interessado(a)
00715/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
00708/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALBERTO FULVIO LUCHI	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLARO S.A.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e	FRANCISCO CARVALHO DA	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	Advogado(a)

		Cidadania - SESDEC	SILVA		
00709/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
00711/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADRIANA DONDE MENDES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BRUNA CARINE ALVES DA COSTA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JULIAN CUADAL SOARES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIANA DONDÉ MARTINS DE MORAES	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jarú	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHÃES	Responsável
00708/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALBERTO FULVIO LUCHI	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLARO S.A.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	Advogado(a)
00707/21	Auditoria Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00710/21	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00713/21	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Responsável

	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO	Responsável
	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ	Interessado(a)
04374/15	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDSON CARVALHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IZAIAS DIAS FERNANDES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCO AURÉLIO SOARES FERNANDES	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MIGUEL DE SOUZA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA TCE/RO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA	Advogado(a)



	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA	Responsável
00714/21	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00716/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA TINELI DE OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
00718/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ANTENOR DOS SANTOS	Interessado(a)
00721/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MANASSESE FIGUEIREDO DA SILVA	Interessado(a)
00722/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	DOMINGOS BARROS DE OLIVEIRA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00705/21	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
02659/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IZAIAS DIAS FERNANDES	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCO AURÉLIO SOARES FERNANDES	Interessado(a)	RD/ST
00717/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDA ASSUMPÇÃO CASTRO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	KLENYO JOSÉ VANDERLEI DALL AGNOL	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSTRUTORA PORTO S.A	Interessado(a)	DB/VN
00719/21	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARGOT ELAGE MASSUD BADRA	Interessado(a)	DB/VN



00720/21	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BADER MASSUD JORGE BADRA	Interessado(a)	DB/VN
----------	------------------------	------------------------------------------	----------------------------------	--------------------------	----------------	-------

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

## ATA DO PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 8 DE MARÇO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 12 DE MARÇO DE 2021 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 8 de março de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO 2299, de 1º.3.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01553/17

Responsáveis: Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15, Lucia Maria Moreira Celia - CPF n. 294.443.652-04, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17 referente ao processo 04138/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0132/17, prolatado nos autos n. 4138/16, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, foram descumpridos tendo em vista que apenas 1 de 27 determinações foi cumprida; aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02572/19

Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - CNPJ n. 84.723.030/0001-16

Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19 referente ao processo n. 704/17 TCE/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida, pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, a obrigação de fazer materializada na determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00198/19, por não ter sido encaminhado o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais as apontadas pela Corte de Contas; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02707/13

Interessado: Departamento de Obras E Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 011,012 E 019/ASJUR/DEOSP-RO

Jurisdição: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução de convênios, imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01104/19 (Processo de origem n. 04446/02)

Recorrente: Abimael Araújo dos Santos - CPF n. 027.999.362-53

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão AC2-TC 00485/16 - Processo 04446/02/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogado/Responsável: Abimael Araújo dos Santos - OAB n. 1136

Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00979/20 (Processo de origem n. 04446/02)

Recorrente: Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00

Assunto: Recurso de Revisão - Acórdão AC2-TC 00485/16, Processo n. 04446/02/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB n. 6187

Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00805/20 (Processo de origem n. 04446/02)

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - Processo n. 04446/02/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogado: Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB n. 1375/RO

Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02672/19

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema

Responsáveis: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95 e Sonia Felix de Paula Maciel, CPF 627.716.122-91

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento da DM-GCVCS-TC 0135/2017 proferida no Processo n. 00982/17/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS, de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017; e Paulo Belegante, Diretor Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1.1.2017, atinentes aos itens I, II (cumpridos em sua totalidade) e item III parcialmente cumprido, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02670/19

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Buritis – Inpreb

Responsáveis: Stephany Bruna Souza Costa - CPF n. 003.978.522-07, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Fabiano Antonio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - Cumprimento do Acórdão APLTC 00013/18 proferido no Processo n. 00986-17/TCE-RO

Jurisdição: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00013/18, proferido nos Autos de nº 00986/17, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Eduardo Luciano Sartori, Fabiano Antônio Antonietti e Stephany Bruna Souza Costa, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis, foram cumpridos 83,33%; aplicar multa ao Senhor Fabiano Antônio Antonietti, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02459/19 (Processo de origem n. 05061/17)

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Recorrentes: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, José Gonçalves da Silva Júnior - CPF n. 794.285.332-20, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Recurso de Reconsideração face ao Acórdão APL-TC 00186/19 - Processo n. 05061/17/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Procuradores: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - CPF n. 876.565.312-20, Maxwel Mota de Andrade - CPF n. 724.152.742-91

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto manejado pelos responsáveis Marcos José Rocha dos Santos, José Gonçalves da Silva Júnior, Juraci Jorge da Silva, Luís Fernando Pereira da Silva; conhecer do recurso interposto por Pedro Antônio Afonso Pimentel e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00650/19

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF n. 424.212.334-53

Assunto: Contrato n. 056/PMC/18 - Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do Município de Cacoal/RO, com recursos do contrato n. 399.979-51/pró-transporte (financiamento) e contrapartida do município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Negar a medida cautelar requerida pelo MPC, com o objetivo de suspender a dedução estimada de 40%, que vinha sendo deduzida em cada medição da execução do contrato; entender por cumprido o objeto da presente Fiscalização de Atos e Contratos que sindicou o Contrato n. 056/PMC/2018, para declarar irregular, no aspecto documental, a execução da 1ª medição da obra oriunda do contrato, celebrado entre o Município de Cacoal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a empresa Andrade & Vicente Ltda., com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02311/19

Interessado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Responsáveis: Gustavo Henriq da Silva - CPF n. 018.521.932-20, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00, Marcicrêno da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade dos Senhores Marcicrêno da Silva Ferreira, Valdinei Francisco Pereira, Gustavo Henrique da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 03062/20 (Processo de origem n. 01859/13)

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Assunto: Embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00261/20, Processo 02723/19.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02824/19

Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste

Responsáveis: André Cirilo Xavier - CPF n. 963.851.462-00; Eliomar Patrício - CPF n. 963.851.462-00 e Márcio Brune Christo - CPF n. 963.851.462-00.

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 02926/10

Responsável: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC.001/2010- sobre possíveis irregularidades na execução do convênio 037/08/FITHA

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 12 de março de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450